# Boletim do Trabalho e Emprego

30

1. SÉRIE

Propriedade: Ministério do Emprego e da Segurança Social Edição: Direcção de Serviços de Informação Científica e Técnica

Preço 546\$00 : (IVA Incluído)

BOL. TRAB. EMP.

1.^ SÉRIE

LISBOA

**VOL. 62** 

N.º 30

P. 1401-1480

15 - AGOSTO - 1995

# ÍNDICE

### Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:	Pág.
<ul> <li>PE da alteração salarial ao CCT entre a Feder. Portuguesa de Assoc. de Suinicultores e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outro</li> </ul>	1405
— PE das alterações aos CCT (pessoal fabril — Sul) entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e entre as mesmas acrossos patronais e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentos das Ind.	1405
tação, Bebidas e Tabacos  — PE das alterações aos CCT (administrativos) entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritó-	1403
rio e Serviços e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra	1406
<ul> <li>PE das alterações salariais aos CCT (administrativos) entre a ANIA — Assoc. Nacional dos Industriais de Arroz e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra e entre as mes- mas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros</li> </ul>	1407
— PE das alterações aos CCT entre a ASCOOP — Assoc. das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outras, entre a referida associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, entre a referida associação patronal e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas e outro e, finalmente, entre a referida associação patronal e o SITESC Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio	1408
— PE das alterações (administrativos — Norte) aos CCT entre a AIPAN — Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e, ainda, entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio	1408
<ul> <li>PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a FETESE —</li> <li>Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (administrativos — Sul)</li></ul>	1409
<ul> <li>PE das alterações ao CCT entre a AIPAN - Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e a FSIABT - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção - Norte)</li></ul>	1410
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a FSIABT - Feder, dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção - Sul)	1411
<ul> <li>PE das alterações aos CCT entre a APIV — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a FEPCES — Feder.</li> <li>Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.</li> </ul>	1411
- PE das alterações ao CCT entre a ANIVEC - Assoc. Nacional das Ind. de Vestuário e Confecção e o SINDE- TEX - Sind. Democrático dos Têxteis e outros.	1412

	FAG.
- PE das alterações aos CCT entre a ANIM — Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e outras e a Feder. Nacion dos Sind. da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção e outros e entre as mesmas associaçõe patronais e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio	ōes 1413
— PE das alterações aos CCT entre a ANIM — Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e a FETICEQ — Feder. o Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e entre a mesma associação patros e a FEQUIFA — Feder. dos Sind. da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás (sector de pincelaria, escovaria vassouraria).	nal a e 1413
— PE das alterações ao CCT entre a APEQ — Assoc. Portuguesa das Empresas Químicas e outras e a FETESE Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	. <del>_</del>
- PE das alterações ao CCT entre a APEQ - Assoc. Portuguesa das Empresas Químicas e outras e o SITEMAQ Sind. da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra e outro	
— PE das alterações aos CCT (barro vermelho) entre a ANIBAVE — Assoc. Nacional dos Industriais de Barro V melho e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, entre a APICC — Asso Portuguesa dos Industriais de Cerâmica de Construção e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento Vidro de Portugal e outros e, finalmente, entre a CIBAVE — Assoc. dos Industriais de Cerâmica da Região Aveiro e outra e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Quím	'er- oc. o e de
— PE das alterações aos CCT entre a AIVE — Assoc. dos Industriais de Vidro de Embalagem e a Feder. dos Sir das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras, entre a mesma associação patronal e a FETESE Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química	 e a
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o STV Sind. dos Técnicos de Vendas	
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outras e o SIMA Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins	1418
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o TESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros	SI- 1418
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o SINDCES - Sind. do Comérc Escritório e Serviços.	cio, 1419
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Évora e o CES/SUL — Sind. dos Trabalhado do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros	ores 1419
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial, de Serviços e Industrial de Alcobaça e outras e o Si dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Dist. de Leiria	ind. 1420
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Portalegre e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. Trabalhadores de Escritório e Serviços	dos 1421
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores Comércio e Serviços do Dist. do Porto e outros	do 1421
PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e o SETN Sind. dos Engenhei Técnicos.	
<ul> <li>PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores Comércio e Serviços do Dist. do Porto e outros (empresas de reparação, manutenção e instalação de aparel eléctricos/electricistas).</li> </ul>	lhos .
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o SINDCES — Sind. do Comércia de Serviços (comércio de carnes)	
- PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Santarém e o Sind. Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém	
<ul> <li>PE das alterações aos CCT entre a ARAN — Assoc. Nacional do Ramo Automóvel e outra e o SITESC — Si dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros e entre as mesmas associações patronais e a FI CES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros</li></ul>	EP-
<ul> <li>PE das alterações aos CCT entre a ARESP — Assoc. dos Restaurantes e Similares de Portugal e a FETESE Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e o SINDHAT Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outro</li> </ul>	r'— ,
<ul> <li>PE das alterações aos CCT entre a ARAC — Assoc. dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Conde e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patro e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio</li></ul>	onal
— PE das alterações aos CCT entre a AES — Assoc. das Empresas de Segurança e outra e a FETESE — Fe dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre as mesmas associações patronais e o STAL Sind, dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Profissões Similares e Actual Diversas e outros.	) <b>–</b>

— PE das alterações aos CCT entre a Assoc. de Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividade lares e o STAD — Sind. dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e sões Similares e Actividades Diversas e outros e entre a mesma associação patronal e o SLEDA — Sind dos Trabalhadores de Serviços de Limpeza, Portaria, Vigilância, Manutenção, Beneficência, Doméstico e outros.	Profis- l. Livre e Afins
— PE das alterações aos CCT entre a ANIECA — Assoc. Nacional dos Industriais do Ensino de Condução móvel e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros, entre a mesma ção patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, entre a mesma ção patronal e o SITRA — Sind. dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Afins e, ainda, entre a associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços	associa- associa- mesma
— PE das alterações aos CCT entre a ANILT — Assoc. Nacional dos Industriais de Lavandarias e Tintu a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e entre a mesma as patronal e a FESETE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Portugal e outros	ociação Peles de
<ul> <li>PE das alterações aos CCT entre a AID — Assoc. da Imprensa Diária e a Feder. Portuguesa dos Sind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra</li></ul>	- Feder.
PE do CCT entre a FAPEL Assoc. Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão e a FETESE Ferencia dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	
— PE das alterações ao CCT entre a ANIPC — Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a Feder guesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros	
<ul> <li>PE das alterações ao ACT entre a Companhia de Celulose do Caima, S. A., e outra e a Feder. Portugi Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e entre as mesmas empresas e o SITEI Sind. da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra e outros</li> </ul>	MAQ —
— Aviso para PE das alterações aos CCT (distritos de Aveiro e Porto) entre a APIM — Assoc. Portuguesa de Moagem e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços, entre a mosociação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e, ainda, referida associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércia.	sma as- entre a
Aviso para PE do CCT entre a AIC — Assoc. Industrial de Cristalaria e o Sind. dos Trabalhadores do Co Escritório e Serviços do Dist. de Leiria	
— Aviso para PE das alterações aos CCT entre a AIC — Assoc. Industrial de Cristalaria e a Feder. dos S Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra e entre a mesma associação patronal e a FETI Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outro	CEQ —
— Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e o Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portug Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros	uesa dos
Convenções colectivas de trabalho:	
<ul> <li>CCT entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e outras e a FSIABT — Feder. dos Sind. balhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros (apoio) — Alteração salarial</li></ul>	dos Tra- 1435
— CCT entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e outras e a FSIABT — Feder. dos Sind. balhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos (pessoal fabril — Sul) — Alteração salarial	
<ul> <li>CCT entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Tra res de Escritório e Serviços (distritos do Porto e Aveiro) — Alteração salarial e outra</li> </ul>	balhado- 1438
<ul> <li>CCT entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores tório, Serviços e Comércio (distritos de Aveiro e Porto) — Alteração salarial e outra</li> </ul>	de Escri- 1439
— CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão feitaria) e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio (Centro/Sul) — Alter larial e outras	ração sa-
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e a FEPCES — Feder. Portuguesa do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	os Sind.
— CCT entre a Assoc. Portuguesa de Hospitalização Privada e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelar rismo de Portugal e outro — Alteração salarial e outras	ria e Tu- 1443
- ACT entre a PEC - Produtos Pecuários e Alimentação, S. A., e outras e o SETAA - Sind. da Ago Alimentação e Florestas - Alteração salarial e outras	
<ul> <li>AE entre a empresa Belos — Transportes, S. A. (sucessora da Rodoviária do Alentejo, S. A.), e a FE</li> <li>Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras</li> </ul>	
— AE entre a empresa Belos — Transportes, S. A. (sucessora da Rodoviária do Alentejo, S. A.), e o S	ITRA 1462

<ul> <li>AE entre a empresa Belos — Transportes, S. A. (sucessora da Rodoviária do Alentejo, S. A.), e o SIQTER — Sind. dos Quadros e Técnicos dos Transportes e outros (quadros e técnicos) — Alteração salarial e outras</li> <li>AE entre a empresa Belos — Transportes, S. A. (sucessora da Rodoviária do Alentejo, S. A.), e o SIQTER — Sind. dos Quadros e Técnicos dos Transportes — Alteração salarial e outras</li> </ul>		1469 1474
— Acordo de adesão entre o Matadouro Regional do Alto Alentejo, S. A. (Sousel), e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas ao ACT entre a PEC — Produtos Pecuários e Alimentação, S. A., e outras e aquela associação sindical	1	1480



### SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT - Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT - Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

#### **ABREVIATURAS**

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. - Indústria.

Dist. - Distrito.

Composição e impressão: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85 — Tiragem: 3500 ex.

# REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

### PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE da alteração salarial ao CCT entre a Feder. Portuguesa de Assoc. de Suinicultores e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outro

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1995, foi publicado o CCT celebrado entre a Federação Portuguesa de Associações de Suinicultores e a FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outro.

Considerando que a convenção referida apenas se aplica às relações de trabalho cujos sujeitos sejam re-

presentados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso a previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1995, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

### Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do CCT celebrado entre a Federação Portuguesa de Associações de Suinicultores e a FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outro, publicado no Boletim

do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1995, são tornadas aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas nas associações inscritas na federação patronal celebrante que no território do continente prossigam a actividade regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais cujas funções sejam idênticas às definidas no anexo II ao CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.2 série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1979, e no aditamento publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Julho de 1980, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais inscritas nas referidas associações patronais e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias profissioais não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

### Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legias e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Janeiro de 1995.

2 — As diferenças salariais devidas por 10rça de disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em seis prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 31 de Julho de 1995. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações aos CCT (pessoal fabril — Sul) entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e entre as mesmas associações patronais e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.4 série, n.º 24, de 29 de Junho de 1995, foram publicados os CCT celebrados entre a AIBA — Associação dos Industriais de Bolachas e Afins e outra a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Extractiva, Energia e Química e entre as mesmas asso-

ciações patronais e a FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas nas associações patronais subs-

critoras e trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais subscritoras;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei .º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1995, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

### Artigo 1.º

1 — As disposições constantes dos CCT celebrados entre a AIBA — Associação dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Extractiva, Energia e Química e entre as mesmas associações patronais e a FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 24, de 29 de Junho de 1995, são

tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico (indústria de bolachas e chocolates) que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes das convenções, exerçam a sua actividade nos distritos de Beja, Castelo Branco, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias das mesmas.

2 — Não são abrangidas pela presente extensão as cláusulas das convenções que violem normas legais imperativas.

### Artigo 2.°

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Julho de 1995.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrda em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 31 de Julho de 1995. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações aos CCT (administrativos) entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.™ 19 e 20, de 22 e 29 de Maio, ambos de 1995, vieram publicados, respectivamente, os CCT celebrados entre a ANCIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na associação patronal subscritora e trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais subscritoras;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Considerando, ainda, o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.º série, n.º 20, de 29 de Maio de 1995, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

### Artigo 1.º

1 — As disposições dos CCT celebrados entre a AN-CIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19 e 20, de 22 e 29 de: Maio, ambos de 1995, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante das convenções, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao: seu serviço, das profissões e categorias profissionais nelas referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da extensão determinada no presente artigo as disposições das convenções que vio-

lem normas legais imperativas.

### Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde I de Junho de 1995.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da sua entrada em vigor.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 31 de Junho de 1995. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações salariais aos CCT (administrativos) entre a ANIA — Assoc. Nacional dos Industriais de Arroz e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra e entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 16 e 19, de 29 de Abril e 22 de Maio, ambos de 1995, vieram publicados os CCT celebrados entre a ANIA — Associação Nacional dos Industriais de Arroz e outras e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra entre as mesmas associações patronais e a FETESE -Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Servicos e outros.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trablaho estabelecidas entre entidades patronais filiadas nas associações patronais subscritoras e trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais subscritoras;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para os sectores em causa;

Considerando, ainda, o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 369/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1995, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

### Artigo 1º

1 — As disposições dos CCT celebrados entre a ANIA — Associação Nacional dos Industriais de Arroz e outras e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra entre as mesmas associações patronais e a FE-TESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16 e 19, de 29 de Abril e 22 de Maio, ambos de 1995, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais dos sectores económicos regulados pelas referidas convenções que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes das mesmas, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas incluídas, bem como aos trabahadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — A extensão determinada no número anterior não se aplica às empresas de moagens que prossigam a sua actividade nos distritos do Porto e Aveiro.

3 — Igualmente não são objecto da presente extensão as cláusulas das convenções que violem normas legais imperativas.

### Artigo 2.°

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde i de Maio de 1995.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 31 de Julho de 1995. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações aos CCT entre a ASCOOP — Assoc. das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outras, entre a referida associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, entre a referida associação patronal e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas e outro e, finalmente, entre a referida associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 13 e 17, de 8 de Abril e 8 de Maio, ambos de 1995, foram publicados os CCT celebrados entre a ASCOOP — Associação das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outras, entre a referida associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, entre a referida associação patronal e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas e outro e, finalmente, entre a referida associação patronal e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, este último objecto de rectificação no referido Boletim, n.º 19, de 22 de Maio de 1995.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na associação patronal subscritora e trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais subscritoras;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Considerando, áinda, a inexistência de associação patronal representativa do sector económico em causa na área não abrangida pela associação patronal outorgante;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.º série, n.º 19, de 22 de Maio de 1995, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, ao abrigo dos n.º 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

### Artigo 1.0

 1 — As disposições constantes dos CCT celebrados entre a ASCOOP — Associação das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e a FEPCES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outras, entre a referida associação patronal e a FETESE - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, entre a referida associação patronal e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas e outro e, finalmente, entre a referida associação patronal e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e-Comércio, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1. a série, n. a 13 e 17, de 8 de Abril e 8 de Maio, ambos de 1995, e da respectiva rectificação, publicada no referido Boletim, n.º 19, de 22 de Maio de 1995, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico (adegas cooperativas, cooperativas vinícolas com secção vitivinícola e uniões) que, não estando inscritas na associação patronal outorgante das convenções, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias das mesmas:

2 — Não são abrangidas pela presente extensão as cláusulas das convenções que violem normas legais imperativas.

### Artigo 2.°

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Abril de 1995.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 31 de Julho de 1995. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações (administrativos — Norte) aos CCT entre a AIPAN — Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sindo do Comércio, Escritórios e Serviços, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sindo dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e, ainda, entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sindo dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª serie, n.º 23, de 22 de Junho de 1995, vieram publicados os CCT celebrados entre a AIPAN — Associação dos Industriais de Panificação do Norte e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, entre a mesma associação patronal

e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e, ainda, entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre enti-

dades patronais filiadas næ associação patronal subscritora e trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais subscritoras;

Considerando a existência de relações de trablaho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector:

cões de trabalho para o sector; Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1995, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, o sequinte:

### Artigo 1.º

1 — As disposições dos CCT celebrados entre a AI-PAN — Associação dos Industriais de Panificação do Norte e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e, ainda, entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1995, são tornadas extensivas a todas as entidades

patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante das convenções, exerçam a sua actividade nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias das mesmas.

2 — A presente extensão não se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre empresas filiadas na ACIP — Associação do Centro dos Industriais de Panificação e trabalhadores ao seu serviço.

nificação e trabalhadores ao seu serviço.

3 — Igualmente não são objecto da presente extensão as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

### Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Junho de 1995.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 31 de Julho de 1995. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (administrativos — Sul)

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1995, veio publicado o CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas nas associações patronais subscritoras e trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais subscritoras;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no Boletim do Tra-

balho e Emprego, 1.º série, n.º 20, de 29 de Maio de 1995, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

### Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Panificação do Alentejo e outra e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1995, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes da convenção, exerçam a sua actividade nos dis-

tritos de Beja, Évora, Faro e Portalegre e nos concelhos de Grândola, Santiago do Cacém e Sines (distrito de Setúbal) e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço da entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias da mesma.

2 — A presente extensão não se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre empresas filiadas na AIPL — Associação dos Industriais de Panificação de

Lisboa e trabalhadores ao seu serviço.

3 — Igualmente não são objecto da presente extensão as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

### Artigo 2.º

1°— A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Janeiro de 1995.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em sete prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 31 de Julho de 1995. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações ao CCT entre a AIPAN — Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção — Norte).

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1995, veio publicado o CCT celebrado entre a AIPAN — Associação dos Industriais de Panificação do Norte e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na associação patronal subscritora e trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais subscritoras;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições

de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1995, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

### Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a AI-PAN — Associação dos Industriais de Panificação do Norte e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1995, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias da mesma.

2 — A presente extensão não se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre empresas filiadas na ACIP — Associação do Centro dos Industriais de Pa-

nificação e trabalhadores ao seu serviço.

3 — Igualmente se excluem da presente extensão as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

### Artigo 2.°

1 — A presente portaria catra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salaria, desde 1 de Junho de 1995.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 31 de Julho de 1995. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção — Sul).

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1995, veio publicado o CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas nas associações patronais subscritoras e trabalhadores filiados nas associações sindicais subscritoras;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1995, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

### Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1995, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação

patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade nos distritos de Beja, Évora, Faro e Portalegre e nos concelhos de Grândola, Santiago do Cacém e Sines (distrito de Setúbal) e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias da mesma.

2 — A presente extensão não se aplica às relações de trabalho esstabelecidas entre empresas filiadas na AIPL — Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e trabalhadores ao seu serviço.

3 — Igualmente se excluem da presente extensão as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

### Artigo 2.°

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais.
- 2 As tabelas salariais aplicadas por força da presente portaria produzem efeitos nos seguintes termos:
  - a) A tabela A aplica-se entre 1 de Janeiro de 1995 e 31 de Março de 1995;
  - b) A tabela B aplica-se a partir de 1 de Abril de 1995.
- 3 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em sete prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 31 de Julho de 1995. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações aos CCT entre a APIV — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a FEP-CES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Entre a APIV — Associação Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outro e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços foram celebrados contratos colectivos de trabalho, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1995.

Considerando que os referidos contratos apenas se aplicam às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a neces-

sidade de promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Considerando, ainda, a existência de outras convenções colectivas de trabalho que, juntamente com as que agora são objecto de extensão, visam regular as condições de trabalho de idênticos grupos profissionais;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1995, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

### Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a APIV — Associação Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outro e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 17, de 8 de Maio de 1995, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que nos distritos de Castelo Branco, Leiria, Santarém, Lisboa, Setúbal, Portalegre, Évora, Beja e Faro prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu

serviço das profissões e categorias neles previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante, independentemente do distrito do continente onde se localizem, e os trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais subscritoras.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas das convenções que violem normas legais imperativas.

### Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Maio de 1995.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 31 de Julho de 1995. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

### PE das alterações ao CCT entre a ANIVEC — Assoc. Nacional das Ind. de Vestuário e Confecção e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1995, foi publicado contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANIVEC — Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção e o SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis e outros.

Considerando que a convenção referida apenas se aplica às relações de trabalho cujos sujeitos sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1995, e ponderada a oposição deduzida pela FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

### Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho previstas no contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANIVEC — Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção e o SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1995, com uma recti-

ficação publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1995, são tornadas aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na associação patronal celebrante, independentemente do distrito do continente onde se localizem, e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não inscritos nas associações sindicais signatárias.

. 2 — A extensão determinada no número anterior não se aplica às relações de trabalho em que sejam parte trabalhadores filiados em sindicatos inscritos na FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal.

3 — Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 do presente artigo as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

### Artigo 2.º

1—A presente portana entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Março de 1995.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 31 de Julho de 1995. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha. PE das alterações aos CCT entre a ANIM — Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e outras e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção e outros e entre as mesmas associações patronais e o SíTESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 16, de 29 de Abril de 1995, e 24, de 29 de Junho de 1995, foram publicados, respectivamente, os contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ANIM — Associação Nacional das Indústrias de Madeiras e outras e a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção e outros e entre as mesmas associações patronais e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

Considerando que as respectivas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações signatárias:

Considerando a necessidade de promover a uniformização das condições de trabalho na área e âmbito das referidas convenções;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso de portaria de extensão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1995, não tendo sido deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

### Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes dos contratos colectivos de trabalho entre a ANIM — Associação Nacional das Indústrias de Madeira e outras e

a Federação Nacional da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção e outros e entre as mesmas associações patronais e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 16, de 29 de Abril de 1995, e 24, de 29 de Junho de 1995, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes, exerçam no território do continente a actividade económica por aqueles abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais neles previstas, filiados ou não nas associações sindicais outorgantes, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações patronais outorgantes ao servico de entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias.

2 — Não são objecto da presente extensão as disposições contratuais que violem normas legais imperativas.

### Artigo 2.°

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante às tabelas salariais, desde 1 de Janeiro de 1995.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em oito prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 31 de Julho de 1995. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações aos CCT entre a ANIM — Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e entre a mesma associação patronal e a FEQUIFA — Feder. dos Sind. da Química, Farmacêutica, Petróleos e Gás (sector de pincelaria, escovaria e vassouraria).

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 9, de 8 de Março de 1995, e 13, de 8 de Abril de 1995, foram publicadas as convenções mencionadas em título.

Considerando que as suas disposições são aplicáveis apenas às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas respectivas associações outorgantes;

Considerando a existência de entidades patronais e trabalhadores não abrangidos pelas referidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, na sua redacção actual;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso de PE no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1995, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

### Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes dos CCT celebrados entre a ANIM — Associação Nacional das

Indústrias de Madeira e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e entre a mesma associação patronal e a Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás (sector de pincelaria, escovaria e vassouraria), publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1. série, n. s 9, de 8 de Março de 1995, e 13, de 8 de Abril de 1995, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, prossigam no território do continente a actividade económica abrangida pela convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas, bem como a todos os trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nas associações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações patronais signatárias.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

### Artigo 2.°

- 1 A presente portaria entra vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Janeiro de 1995.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em sete prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 31 de Julho de 1995. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

# PE das alterações ao CCT entre a APEQ — Assoc. Portuguesa das Empresas Químicas e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1995, foi publicado o CCT entre a APEQ — Associação Portuguesa das Empresas Químicas e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Considerando que o CCT mencionado apenas se aplica às relações de trabalho tituladas por entidades patronais e trabalhadores das profissões e categorias profissionais nele previstas, umas e outros filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de entidades patronais do sector de actividade abrangido não filiadas nas associações patronais outorgantes que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias previstas não inscritos nas associações sindicais signatárias;

Considerando a necessidade de uniformizar as condições de trabalho em todo o sector abrangido pelo referido CCT;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso de PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1995, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

### Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a APEQ — Associação Portuguesa das Empre-

sas Químicas e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1995, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes, exerçam no território do continente as actividades por ele abrangidas e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas, bem como às relações de trabalho tituladas por trabalhadores daquelas profissões e categorias profissionais não inscritos nos sindicatos outorgantes ou noutros representados pelas federações signatárias e por entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições convencionais que violem normas legais imperativas.

### Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante às tabelas salariais, desde 1 de Maio de 1995.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 31 de Julho de 1995. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações ao CCT entre a APEQ — Assoc. Portuguesa das Empresas Químicas e outras e o SITEMAQ — Sind. da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra e outro

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1995, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e o SI-TEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra e outro.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho tituladas por entidades patronais e trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, umas e outros filiados nas as-

sociações outorgantes;

Considerando a existência na área de aplicação da supracitada convenção de entidades patronais não inscritas nas associações signatárias que prosseguem a actividade económica por aquela abrangida e de trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas;

Considerando a existência de entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas não inscritos nos sindicatos

outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformizar as condicões de trabalho em todo o sector abrangido pelo referido CCT;

Considerando ainda o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C\(\frac{1}{2}\)/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1995, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

### Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a APEQ — Associação Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e o SITEMAQ -Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra e outro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1995, são tornadas extensivas às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes, exerçam na área do continente a actividade por ele abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas, bem como às relações de trabalho tituladas por trabalhadores daquelas profissões e categorias profissionais não inscritos nos sindicatos outorgantes e por entidades patronais filiadas nas associações patronais signatárias.

2 — Não são objecto da presente extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

### Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no que diz respeito às tabelas salariais, desde 1 de Julho de 1995.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 31 de Julho de 1995. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações aos CCT (barro vermelho) entre a ANIBAVE — Assoc. Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, entre a APICC — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Cerâmica de Construção e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros e, finalmente, entre a CIBAVE — Assoc. dos industriais de Cerâmica da Região de Aveiro e outra e a FETICEO — Feder. dos Traba-Ihadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n. 10, 15 e 19, de 15 de Março, 22 de Abril e 22 de Maio, todos de 1995, vieram publicados, respectivamente, os CCT celebrados entre a ANIBAVE — Associação Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, entre a APICC — Associação Portuguesa dos Industriais de Cerâmica de Construção e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros e, finalmente, entre a CIBAVE — Asso-

ciação dos Industriais de Cerâmica da Região de Aveiro e outra é a FETICEO — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas nas associações patronais subscritoras e trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais subscritoras;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Considerando, ainda, o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1995, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

### Artigo 1.º

1 — As disposições dos CCT celebrados entre a ANI-BAVE — Associação Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, entre a APICC — Associação Portuguesa dos Industriais de Cerâmica de Construção e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros e, finalmente, entre a CI-BAVE — Associação dos Industriais de Cerâmica da Região de Aveiro e outra e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, publicados, respectiva-

mente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, 15 e 19, de 15 de Março, 22 de Abril e 22 de Maio, todos de 1995, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes das convenções, exerçam a sua ctividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas, bemocomo aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da extensão determinada no presente artigo as disposições das convenções que violem normas legais imperativas.

### Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Janeiro de 1995.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em seis prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da sua entrada em vigor.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 31 de Julho de 1995. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações aos CCT entre a AIVE — Assoc. dos Industriais de Vidro de Embalagem e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química.

A AIVE — Associação dos Industriais de Vidro de Embalagem celebrou convenções colectivas de trabalho com a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1995, com a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1995, e com a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1995.

Considerando que as convenções referidas apenas se aplicam às relações de trabalho cujos sujeitos sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com

a publicação do aviso aí previsto no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1995, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

### Artigo 1.º

1—As alterações aos CCT celebrados entre a AIVE—Associação dos Industriais de Vidro de Embalagem e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras, publicadas nó Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1995, entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de

Maio de 1995, são tornadas aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que no território do continente exerçam a actividade económica regulada e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre as entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não inscritos nas associações sindicais signatárias, com excepção dos abrangidos pelo número seguinte.

2 — As alterações previstas no CCT celebrado entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 16, de 29 de Abril de 1995, são tornadas aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre as entidades patronais inscritas na associação patronal celebrante e os trabalhadores ao seu

serviço das profissões e categorias profissionais abrangidas sem filiação sindical.

3 — Não são objecto da extensão determinada nos números anteriores as disposições das convenções que violem normas legais imperativas.

### Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Março de 1995.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 31 de Julho de 1995. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

### PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o STV — Sind. dos Técnicos de Vendas

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1995, foram publicadas as alterações ao CCT mencionado em título.

Considerando que as suas disposições apenas são aplicáveis às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência na área da sua aplicação de entidades patronais e trabalhadores aos quais as referidas disposições se não aplicam por não se encontrarem representados pelas associações outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformizar na referida área as condições de trabalho dos sectores económico e profissional regulados;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1995, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

### Artigo 1

1 — As disposições constantes da alteração salarial e outras ao CCT entre a Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outras e o STV —

Sindicato dos Técnicos de Vendas, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1995, são tornadas extensivas na área da sua aplicação, no território do continente, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante.

2 — Não são abrangidas na extensão prevista no número anterior as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.°

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, relativamente à tabela salarial, a partir de 1 de Abril de 1995.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais, iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 31 de Julho de 1995. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

# PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outras e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1995, foram publicadas as alterações ao CCT mencionado em título.

Considerando que as suas disposições apenas são aplicáveis às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência na área da sua aplicação de entidades patronais e trabalhadores aos quais as referidas disposições se não aplicam por não se encontrarem representados pelas associações outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformizar na referida área as condições de trabalho dos sectores económico e profissional regulados:

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1995, e devidamente ponderada a oposição deduzida.

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

### Artigo 1.º

1 — As disposições constantes da alteração salarial e outras ao CCT entre a Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outras e o SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª sé-

rie, n.º 14, de 15 de Abril de 1995, são tornadas extensivas na área da sua aplicação às relações de trabalho entre entidades patronais que exerçam as indústrias de ourivesaria e ou relojoaria/montagem não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante.

2 — Não são abrangidos pelo disposto no número anterior os trabalhadores filiados em sindicatos inscritos na FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalúrgia, Metalomecânica e Minas de Portugal.

3 — Não são objecto da presente extensão as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

### Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, relativamente à tabela salarial, a partir de 1 de Abril de 1995.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais, iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 31 de Julho de 1995. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

# PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1995, foram publicadas as alterações ao CCT mencionado em título.

Considerando que as suas disposições são aplicáveis apenas às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência na área da sua aplicação de entidades patronais e trabalhadores aos quais as referidas disposições se não aplicam por não se encontrarem filiados nas associações outorgantes:

Considerando a necessidade de uniformizár na referida área as condições de trabalho dos sectores económico e profissional regulados;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com

a publicação do aviso no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1995, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

### - Artigo 1.º

1 — As disposições constantes da alteração salarial e outras ao CCT entre a Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o SI-TESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1995, são tornadas extensivas na área da sua aplicação, no território do continente, às relações de

trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção ê às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados nas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são objecto da presente extensão as disposições da convenção que violem normas legais imperativos

tivas.

### Artigo 2.°

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, relativamente à tabela salarial, a partir de 1 de Maio de 1995.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais, iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 31 de Julho de 1995. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

# PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o SINDCES — Sind. do Comércio, Escritório e Serviços

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 15, de 22 de Abril de 1995, foram publicadas as alterações ao CCT mencionado em título.

Considerando que as suas disposições são aplicáveis apenas às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas respectivas associações outorgantes;

Considerando a existência na área da sua aplicação de entidades patronais e trabalhadores não representa-

dos pelas associações outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformizar na referida área e também no concelho de Vale de Cambra, onde não existe associação patronal, as condições de trabalho dos sectores económico e profissional regulados;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1995, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

### Artigo 1.º

- 1 As disposições constantes da alteração salarial e outras ao CCT entre a Associação Comercial de Aveiro e outras e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 15, de 22 de Abril de 1995, são tornadas extensivas:
  - a) Na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector eco-

nómico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante.

b) No concelho de Vale de Cambra, às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias, por não existir associação patronal para aquele sec-

tor económico.

2 — Não são abrangidas na presente extensão as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

### Artigo 2.°

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, relativamente à tabela salarial, a partir de 1 de Março de 1995.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais, iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 31 de Julho de 1995. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

# PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Évora e o CES/SUL — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1995, foi publicada a alteração ao CCT mencionado em título.

Considerando que as suas disposições são aplicáveis apenas às relações de trabalho entre entidades patro-

nais e trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência na área da sua aplicação de entidades patronais e trabalhadores aos quais as referidas disposições se não aplicam por não se encontrarem representados pelas associações outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformizar na referida área as condições de trabalho dos sectores económico e profissional regulados;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1995, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

### Artigo 1.º

1 — As disposições constantes da alteração salarial ao CCT entre a Associação Comercial do Distrito de Évora e o CES/SUL — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1995, são tornadas extensivas no distrito de Évora às relações de trabalho en-

tre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados nas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são objecto da presente extensão as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

### Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, relativamente à tabela salarial, a partir de 1 de Maio de 1995.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais, iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 31 de Julho de 1995. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial, de Serviços e Industrial de Alcobaça e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Dist. de Leiria

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1995, foram publicadas as alterações ao CCT mencionado em título.

Considerando que as suas disposições são aplicáveis apenas às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência na área da sua aplicação de entidades patronais e trabalhadores aos quais as referidas disposições se não aplicam por não se encontrarem filiados nas associações outorgantes:

Considerando a necessidade de uniformizar na referida área e também nos concelhos de Alvaiázere, Ansião, Figueiró dos Vinhos e Nazaré, onde não existe associação patronal, as condições de trabalho dos sectores económico e profissional regulados;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1995, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º

do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

### Artigo 1.º

- 1 As disposições constantes da alteração salarial e outra (excepto a tabela salarial A) ao CCT entre a Associação Comercial, de Serviços e Industrial de Alcobaça e outras e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Leiria, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1995, são tornadas extensivas:
  - a) Na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das

referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante.

- b) Nos concelhos de Alvaíázere, Ansião, Figueiró dos Vinhos e Nazaré, às relações de trabalho entre entidades patronais daquele sector económico e trabalhadores ao seu serviço daquelas profissões e categorias, por não existir associação patronal representativa do sector.
- 2 Não são abrangidas na extensão prevista no número anterior as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

### Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, relativamente à tabela salarial, a partir de 1 de Janeiro de 1995.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em seis prestações mensais, iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 31 de Julho de 1995. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

### PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Portalegre e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.<sup>a</sup> série, n.º 20, de 29 de Maio de 1995, foram publicadas as alterações ao CCT mencionado em título.

Considerando que as suas disposições são aplicáveis apenas às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência na área da sua aplicação de entidades patronais e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes.

Considerando a necessidade de uniformizar na referida área as condições de trabalho dos sectores económico e profissional regulados;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1995, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

### Artigo 1.º

1 — As disposições constantes da alteração salarial e outras ao CCT entre a Associação Comercial de Portalegre e outra e a FETESE — Federação dos Sindicatos

dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1995, são tornadas extensivas na área da sua aplicação às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não representados pela associação sindical outorgante.

2 — Não são abrangidas na presente extensão as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

### Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, relativamente à tabela salarial, a partir de 1 de Junho de 1995.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais, iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 31 de Julho de 1995. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

## PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços dos Dist. do Porto e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1995, foram publicadas as alterações ao CCT mencionado em título.

Considerando que as suas disposições são aplicáveis apenas às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência na área da sua aplicação de entidades patronais e trabalhadores dos sectores económico e profissional regulados não filiados nas referidas associações:

Considerando a necessidade de uniformizar na referida área as condições de trabalho dos referidos sectores económico e profissional;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1995, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

### Artigo 1.º

- 1 As disposições constantes da alteração salarial e outras ao CCT entre a Associação dos Comerciantes do Porto e outras e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1995, são tornadas extensivas:
  - a) No distrito do Porto, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao serviço das referidas profissões e categorias não filiados nas associações sindicais outorgantes;
  - b) Nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu, às rela-

ções de trabalho entre entidades patronais do sector de relojoaria/reparação e comércio de ourivesaria e relojoaria não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados nas associações sindicais outorgantes.

- 2 Não são abrangidas na extensão prevista no número anterior as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.
- 3 A presente portaria não se aplica às empresas filiadas na APED Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e respectivos trabalhadores.

### Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, relativamente à tabela salarial, a partir de 1 de Junho de 1995.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais, iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 31 de Julho de 1995. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

### PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e o SETN — Sind. dos Engenheiros Técnicos

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1995, foram publicadas as alterações ao CCT mencionado em título.

Considerando que as suas disposições são aplicáveis apenas às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência na área da sua aplicação de entidades patronais e trabalhadores dos sectores económico e profissional regulados não filiados nas associações outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformizar na referida área as condições de trabalho dos sectores económico e profissional regulados;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1995, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de De-

zembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

### Artigo 1.º

- 1 As disposições constantes da alteração salarial e outras ao CCT entre a Associação dos Comerciantes do Porto e o Sindicato dos Engenheiros Técnicos, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1995, são tornadas extensivas no distrito do Porto às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante.
- 2 A extensão determinada no número anterior não é aplicável às empresas filiadas na APED Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e respectivos trabalhadores.

3 — Não são abrangidas na presente extensão as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

### Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, relativamente à tabela salarial, a partir de 1 de Janeiro de 1995.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em sete prestações mensais, iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 31 de Julho de 1995. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. do Porto e outros (empresas de reparação, manutenção e instalação de aparelhos eléctricos/electricistas).

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1995, foram publicadas as alterações ao CCT mencionado em título.

Considerando que as suas disposições são aplicáveis apenas às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas respectivas associações outorgantes;

Considerando que a referida convenção abrange expressamente as actividades de prestação de serviços;

Considerando a existência de um grande número de trabalhadores electricistas não abrangidos por qualquer convenção colectiva de trabalho e respectivas portarias de extensão ao serviço de empresas de reparação, manutenção e instalação de aparelhos eléctricos, cujas condições de trabalho devem ser objecto de regulamentação e actualização;

Cumprido o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1995, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As disposições constantes da alteração salarial e outras ao CCT entre a Associação dos Comerciantes do Porto e outras e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1995, são tornadas extensivas no território do continente às relações de trabalho entre empresas de reparação, manutenção e instalação de aparelhos eléctricos (CAE 52720) e trabalhadores electricistas ao seu serviço, com excepção das que se encontrem abrangidas por convenções colectivas de trabalho e respectivas portarias de extensão, designadamente nos casos em que a actividade é exercida complementar ou acessoriamente à actividade do comércio.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

### Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, relativamente à tabela salarial, a partir de 1 de Junho de 1995.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais, iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 31 de Julho de 1995. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Bernardo Veloso Falcão e Cunha*.

# PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o SINDCES — Sind. do Comércio, Escritório e Serviços (comércio de carnes)

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1995, foram publicadas as alterações ao CCT mencionado em título.

Considerando que as suas disposições são aplicáveis apenas às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas respectivas associações outorgantes;

Considerando a existência na área da sua aplicação de entidades patronais e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformizar na referida área e também no concelho de Vale de Cambra, onde não existe associação patronal, as condições de trabalho dos sectores económico e profissional regulados;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1995, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

### Artigo 1.º

- 1 As disposições constantes da alteração salarial e outras ao CCT entre a Associação Comercial de Aveiro e outras e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1995, são tornadas extensivas:
  - a) Na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sec-

- tor económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante;
- b) No concelho de Vale de Cambra, às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias, por não existir associação patronal para aquele sector económico.
- 2 Não são abrangidas na presente extensão as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

### Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, relativamente à tabela salarial, a partir de 1 de Março de 1995.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais, iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 31 de Julho de 1995. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Santarém e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1995, foi publicada a alteração salarial ao CCT mencionado em título.

Considerando que as suas disposições são aplicáveis apenas às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas respectivas associações outorgantes;

Considerando a existência na área da sua aplicação de entidades patronais e trabalhadores aos quais as referidas disposições se não aplicam por não se encontrarem filiados nas associações outorgantes:

Considerando a necessidade de uniformizar na referida área as condições de trabalho dos sectores económico e profissional regulados;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1995, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

### Artigo 1.º

1 — As disposições constantes da alteração salarial ao CCT entre a Associação dos Comerciantes de Carnes do Distrito de Santarém e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1995, são tornadas extensivas no distrito de Santarém às relações de trabalho entre entidades patronais que prossigam a actividade do comércio de carnes não filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

### Artigo 2.º

- 1—A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, relativamente à tabela salarial, a partir de 1 de Junho de 1995.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais, iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 31 de Julho de 1995. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações aos CCT entre a ARAN — Assoc. Nacional do Ramo Automóvel e outra e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros e entre as mesmas associações patronais e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1995, foi publicado o CCT entre a ARAN — Associação Nacional do Ramo Automóvel e outra e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros — Alteração salarial e outras.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1995, acha-se inserido o CCT entre a ARAN — Associação Nacional do Ramo Automóvel e outra e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

Considerando que as aludidas convenções colectivas de trabalho se aplicam tão-só às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações de classe signatárias;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelos ajustes colectivos mencionados;

Considerando, assim, a indispensabilidade de uniformizar o estatuto juslaboral do sector de actividade em causa:

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1995, e não havendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, acabrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

### Artigo 1.º

1 — As disposições constantes das alterações aos CCT celebrados entre a ARAN — Associação Nacional do Ramo Automóvel e outra e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros e entre as mesmas associações patronais e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros,

publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 13, de 8 de Abril de 1995, e 14, de 15 de Abril de 1995, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas nas associações patronais signatárias que nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu exerçam a actividade económica de garagens, estações de serviço, parques de estacionamento, postos de assistência a pneumáticos e postos de abastecimento de combustíveis líquidos, quando integrados em tais actividades, e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não nas associações patronais signatárias que nos distritos da Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu exerçam a actividade económica de garagens, estações de serviço, parques de estacionamento, postos de assistência a pneumáticos e postos de abastecimento de combustíveis líquidos, quando integrados em tais actividades, e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

### Artigo 2.°

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Abril de 1995.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 31 de Julho de 1995. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações aos CCT entre a ARESP — Assoc. dos Restaurantes e Similares de Portugal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outro.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1995, encontra-se inserto o CCT entre a ARESP — Associação dos Restaurantes e Similares de Portugal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1995, foi publicado o CCT

entre a ARESP — Associação dos Restaurantes e Similares de Portugal e o SINDHAT — Sindicato Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outro — Alteração salarial e outras.

Considerando que as convenções aludidas se aplicam tão-só às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações de classe signatárias; Considerando a existência na área das convenções de entidades patronais do sector económico abrangido e de trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas que não se acham filiados naquelas associações;

Considerando, ainda, a existência na zona Centro do País de outras convenções colectivas de trabalho tam-

bém susceptíveis de extensão;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1995, e não havendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

### Artigo 1.º

1 — As disposições constantes das alterações aos CCT celebrados entre a ARESP — Associação dos Restaurantes e Similares de Portugal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e o SINDHAT — Sindicato Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outro, inseridos, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 6, de 15 de Fevereiro de 1995, e 12, de 29 de Março de 1995, são tornadas extensivas nos distritos de Beja, Évora, Setúbal, Portalegre, Lisboa e Santarém, com excepção do concelho de Ourém, a todas as

entidades patronais dos sectores económicos abrangidos (CAE — Rev. 2 — 5530 e 5540) não inscritas na associação patronal signatária e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que nos distritos de Beja, Évora, Setúbal, Portalegre, Lisboa e Santarém, com excepção do concelho de Ourém, exerçam a referenciada actividade e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto de extensão determinada no número anterior as relações de trabalho respeitantes a empresas de *catering*, cantinas, refeitórios e fábricas de

refeições.

3 — Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

### Artigo 2.°

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Janeiro de 1995.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 31 de Julho de 1995. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações aos CCT entre a ARAC — Assoc. dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 5, de 8 de Fevereiro de 1995, e 7, de 22 de Fevereiro de 1995, acham-se insertas as convenções colectivas de trabalho mencionadas em título.

Considerando que ficam apenas abrangidas pelos sobreditos ajustes colectivos as relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações de classe signatárias;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho do sector de actividade em causa;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/84, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de Dezembro, mediante a publicação de aviso no Boletim do Trabalho e Em-

prego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1995, e não havendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

### : Artigo 1.º

1 — As disposições constantes dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ARAC — Associação dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1995, e 7, de 22 de Fevereiro de 1995, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na asso-

ciação patronal signatária que no continente exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que no continente exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas das profissões e categorias profissionais previstas não filiados, mas que se possam filiar, nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da extensão determinada as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

### Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Fevereiro de 1995.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em cinco prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 31 de Julho de 1995. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações ao CCT entre a AES — Assoc. das Empresas de Segurança e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre as mesmas associações patronais e o STAD — Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Profissões Similares e Actividades Diversas e outros.

1427

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º5 10, de 15 de Março de 1995, e 15, de 22 de Abril de 1995, foram publicados, respectivamente, os contratos colectivos de trabalho celebrados entre a AES — Associação das Empresas de Segurança e outra e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre as mesmas associações patronais e o STAD — Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Profissões Similares e Actividades Diversas e outros.

Considerando que estas convenções apenas se aplicam às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas referidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector de actividade em causa;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1995, ao qual foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

### Artigo 1.º

1 — As disposições constantes dos CCT celebrados entre a AES — Associação das Empresas de Segurança

e outra e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre as mesmas associações patronais e o STAD — Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Profissões Similares e Actividades Diversas e outros, publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 10, de 15 de Março de 1995, e 17, de 8 de Maio de 1995, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais outorgantes que no território do continente prossigam a actividade económica abrangida pelas convenções referidas e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias.

2 — Não são objecto da presente extensão as disposições que violem normas legais imperativas.

### Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Abril de 1995.

, 2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da sua entrada em vigor.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 31 de Julho de 1995. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações aos CCT entre a Assoc. de Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o STAD — Sind. dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Profissões Similares e Actividades Diversas e outros e entre a mesma associação patronal e o SLEDA — Sind. Livre dos Trabalhadores de Serviços de Limpeza, Portaria, Vigilância, Manutenção, Beneficência, Doméstico e Afins e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1995, foram publicados os CCT celebrados entre a Associação de Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o STAD — Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Profissões Similares e Actividades Diversas e outros e entre a mesma associação patronal e o SLEDA — Sindicato Livre dos Trabalhadores de Serviços de Limpeza, Portaria, Vigilância, Manutenção, Beneficência, Doméstico e Afins e outros.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores das profissões e categorias profissionais nelas previstas, umas e outros fi-

liados nas associações outorgantes;

Considerando a existência na área de aplicação das convenções de entidades patronais e trabalhadores deste sector de actividade aos quais as suas disposições não se aplicam, por não se encontrarem filiados nas respectivas associações;

Considerando ser social e economicamente desejável a uniformização possível das condições de prestação de trabalho no sector de actividade em causa;

Considerando ainda o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso de portaria de extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1995, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

### Artigo 1.º

1 — O conteúdo normativo regulador das condições individuais de trabalho constante das alterações ao CCT

celebrado entre a Associação de Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o STAD — Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Profissões Similares e Actividades Diversas e outros e das alterações ao CCT entre a mesma associação patronal e o SLEDA — Sindicato Livre dos Trabalhadores de Serviços de Limpeza, Portaria, Vigilância, Manutenção, Beneficência, Doméstico e Afins e outros, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1995, é tornado extensivo a todas as empresas que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam no território do continente a actividade económica abrangida por estas convenções e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

### Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante às tabelas de remunerações mínimas, desde 1 de Abril de 1995.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 31 de Julho de 1995. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações aos CCT entre a ANIECA — Assoc. Nacional dos industriais do Ensino de Condução Automóvel e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros, entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, entre a mesma associação patronal e o SITRA — Sind. dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Afins e, ainda, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1995, acha-se inserido o CCT celebrado entre a ANIECA — Associação Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e a FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros — Alteração salarial e outras, objecto

de rectificação no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1995.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1995, encontra-se publicado o CCT celebrado entre a ANIECA — Associação Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Auto-

móvel e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio — Alteração salarial e outras, objecto de rectificação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1995.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 14, de 15 de Abril de 1995, acha-se inserto o CCT celebrado entre a ANIECA — Associação Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e o SI-TRA — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Afins — Alteração salarial e outras.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1995, vem inserto o CCT celebrado entre a ANIECA — Associação Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras.

Considerando que as convenções colectivas de trabalho aludidas se aplicam somente às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações de classe signatárias;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelos citados ajustes colectivos;

Considerando a indispensabilidade de uniformizar o estatuto juslaboral do sector de actividade em causa;

Considerando, ainda, o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, na sua actual redacção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1995, e não havendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

### Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a ANIECA — Associação Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e a FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1995, objecto de rectificação no Boletim do Trabalho e Em-

prego, 1.ª série, n.º15, de 22 de Abril de 1995, do CCT celebrado entre a ANIECA — Associação Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1995, objecto de rectificação no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1995, do CCT celebrado entre a ANIECA — Associação Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e o SITRA — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Afins, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1995, e, ainda, do CCT celebrado entre a ANIECA — Associação Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e a FETESE -Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1995, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que no continente exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que no continente exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

#### Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Abril de 1995.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 31 de Julho de 1995. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações aos CCT entre a ANILT — Assoc. Nacional dos industriais de Lavandarias e Tinturarias e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e entre a mesma associação patronal e a FESETE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanificios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros.

Entre a Associação Nacional dos Industriais de Lavandarias e Tinturarias e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e entre a mesma associação patronal e a FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outras associações sindicais foram celebrados contratos colectivos de trabalho, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1995.

Considerando que as convenções referidas apenas se aplicam às relações de trabalho cujos sujeitos sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1995, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda'o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

### Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho previstas nos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a Associação Nacional dos Industriais de Lavandarias e Tinturarias e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhos de Escritório e Serviços e outro e entre a mesma associação patronal e a FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outras associações sindicais, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1995, são tornadas aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na asso-

ciação patronal celebrante que no território do continente prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como ás relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na referida associação patronal e os trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições das convenções que violem normas legais imperativas.

### Artigo 2.°

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Junho de 1995.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 31 de Julho de 1995. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações aos CCT entre a AID — Assoc. da Imprensa Diária e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 20, de 29 de Maio de 1995, e 22, de 15 de Junho de 1995, foram publicados os CCT entre a AID — Associação da Imprensa Diária e a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra.

Considerando que apenas ficam abrangidos pelas referidas convenções as empresas filiadas na associação patronal outorgante, bem como os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade regulado não filiadas na associação patronal outorgante das convenções que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais nelas previstas, bem como de trabalhadores não representados pelas associações sindicais outorgantes das profissões e categorias previstas que se encontram ao serviço de empresas filiadas na associação patronal outorgante:

Considerando a necessidade de alcançar a uniformização legalmente possível das condições de trabalho no sector de actividade abrangido; Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso para portaria de extensão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 22, de 15 de Junho de 1995, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

### Artigo 1.º

1 — As alterações aos CCT entre a AID — Associação da Imprensa Diária e a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Extractiva, Energia e Química e outra, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1995, e 22, de 15 de Junho de 1995, respectivamente, são torna-

das extensivas a todas as empresas proprietárias de publicações periódicas diárias informativas não outorgantes das convenções que exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas, bem como aos trabalhadores não representados pelas associações sindicais outorgantes das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das empresas filiadas na associação patronal outorgante.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições que violem normas legais imperativas.

### Artigo 2.°

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante às tábelas n.ºs 2 previstas nas convenções, desde 1 de Janeiro de 1995.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em sete prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 31 de Julho de 1995. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

# PE do CCT entre a FAPEL — Assoc. Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços e outros

Entre a FAPEL — Associação Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros foi celebrado um contrato colectivo de trabalho publicado no Baletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1994.

Considerando que esta convenção apenas se aplica aos trabalhadores filiados nas associações sindicais outorgantes;

Considerando o interesse em uniformizar as condições de trabalho a nível das empresas abrangidas pelo CCT agora objecto de extensão;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, pela publicação de aviso de PE no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1995, tendo sido devidamente ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

### Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a FAPEL — Associação Portuguesa dos Fabricantes de Papel e Cartão e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1994, são tornadas extensivas a todos os trabalhadores ao serviço das empresas filiadas na associação patronal ou-

torgante com as categorias profissionais nele previstas não filiados nas associações sindicais signatárias, com excepção do disposto no número seguinte.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre as empresas nele referidas e trabalhadores ao seu serviço representados pelas seguintes associações sindicais:

Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa; Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos;

Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal;

Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção; Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal;

Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal;

Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho.

3 — Não são objecto da presente extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

### Artigo 2.°

 1 — Esta portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante às tabelas salariais, desde 1 de Agosto de 1994.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em seis prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 31 de Julho de 1995. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações ao CCT entre a ANIPC — Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1995, com uma rectificação publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1995, foi publicado a convenção mencionada em título.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho cujos sujeitos estejam representados pelas associações que as outorgam;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade abrangido não filiadas em qualquer associação patronal do sector que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, bem como de trabalhadores não inscritos nas associações sindicais signatárias que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante;

Considerando o interesse em alcançar a uniformização possível das condições de trabalho no sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso de PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1995, ao qual não foi deduzida qualquer oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

### Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a ANIPC — Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a Federação Portuguesa dos Sindica-

tos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.2 série, n.º 9, de 8 de Março de 1995, com uma rectificação publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1995, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas em qualquer associação patronal do sector, exerçam no território do continente actividade económica enquadrável no âmbito estatutário da associação patronal outorgante e que, de acordo com os critérios constantes do CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1978, sejam classificadas nos grupos II, III e IV e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais previstas naquela convencão, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições convencionais que vio-

lem preceitos legais imperativos.

### Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante às tabelas salariais, desde 1 de Janeiro de 1995.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em sete prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 31 de Julho de 1995. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações ao ACT entre a Companhia de Celulose do Caima, S. A., e outra e a Feder. Portuguesa dos Sind. das ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e entre as mesmas empresas e o SITEMAQ — Sind. da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1995, foram publicadas as convenções colectivas de trabalho celebradas entre a Companhia de Celulose do Caima, S. A., e outra e a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e entre as mesmas empresas e o SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra e outros.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas aos trabalhadores inscritos nas associações sindicais signatárias;

Considerando a necessidade de uniformizar as condições de trabalho dos profissionais ao serviço das empresas outorgantes; Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1995, ao qual não foi deduzida qualquer oposição;

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

### Artigo 1.º

1 — As disposições constantes dos ACT celebrados entre a Companhia de Celulose do Caima, S. A., e outra e a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e entre as mesmas empresas e o SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra e outros, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1995, são tornadas extensivas a todos os trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas ao serviço das entidades patronais outorgantes que não se encontrem inscritos nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições das convenções que violem normas legais imperativas. 1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Janeiro de 1995.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em seis prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 31 de Julho de 1995. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

Aviso para PE das alterações aos CCT (dist. de Aveiro e Porto) entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e, ainda, entre a referida associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE dos CCT mencionados em título, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29 e 30, de 8 e 15 de Agosto, ambos de 1995.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceitos e diploma, tornará as convenções extensivas:

a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante das convenções, exerçam a sua actividade nos distritos de Aveiro e Porto e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas;

b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.

# Aviso para PE do CCT entre a AlC — Assoc. Industrial de Cristalaria e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Dist. de Leiria

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79; de 29 de Dezembro, torna-se público que está em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a AIC — Associação Industrial de Cristalaria e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio. Escritórios e Serviços do Distrito de Leiria, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1995, por forma a tornar a regulamentação nele prevista aplicável às relações de traba-

lho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no distrito de Leiria prossigam a actividade económica regulada e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais abrangidas, bem como às relações de trabalho existentes no mesmo distrito entre as entidades patronais inscritas na referida associação patronal e os trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias profissionais sem filiação sindiçal.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a AIC — Assoc. Industrial de Cristalaria e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra e entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outro.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que está em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão dos CCT celebrados entre a AIC — Associação Industrial de Cristalaria e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1995, e entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1995, por forma a tornar aplicável a regulamentação neles prevista às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não inscritas na as-

sociação patronal celebrante que no território do continente prossigam a actividade económica regulada e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais abrangidas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre as entidades patronais inscritas na associação patronal celebrante e os trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias profissionais não representados pelas associações sindicais signatárias.

A portaria de extensão a emitir não será aplicável, no distrito de Leiria, às profissões e categorias profissionais previstas no CCT celebrado entre a Associação Industrial de Cristalaria e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Leiria, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1995.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e entre a mesma associação patronal e a FEP-CES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual extensão das convenções colectivas de trabalho enunciadas em epígrafe, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1995, e 30, de 15 de Agosto de 1995.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado artigo, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as conven-

ções extensivas no território do continente a todas as entidades patronais que, não estando filiadas na associação patronal outorgante, exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas, bem como a todos os trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não representados pelas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço das entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

CCT entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e outras e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros (apoio) — Alteração salarial

O CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1994, é revisto da forma seguinte:

### Cláusula 2.ª

#### Vigências

2 — A presente alteração é vigente desde 1 de Julho de 1995 e a tabela salarial tem reflexos no subsídio de férias do corrente ano.

#### ANEXO III

#### Tabela salarial

Níveis	Remunerações mínimas
	F. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
I	91 200\$00
П	86 000\$00
III	81 850 <b>\$</b> 00
IV	80 300\$00
V	77 750 <b>\$</b> 00
VI	75 900\$00
VII	72 500\$00
VIII	71 750\$00
IX	65 600\$00
X	64 900\$00
724	61 850\$00
377	
	60 10 <b>0\$</b> 00
XIII	53 500 <b>\$</b> 00
XIV	52 700 <b>\$</b> 00
XV	. 52 150 <b>\$</b> 00
XVI	39 400 <b>\$</b> 00
XVII	39 150 <b>\$</b> 00

### Profissionals de engenharia

Níveis	Remunerações minimas
III	120 000\$00
IV	139 200\$00
V	164 700\$00

### Lisboa, 21 de Julho de 1995.

Pela Associação Portuguesa da Indústria de Moagem:

(Assinatura ilestval.)

Pela Associação dos Industriais de Bolachas e Afins: (Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Chocolates e Afins: (Assinatura ilegível.) Pela Associação Nacional dos Industriais de Arroz:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais:

(Assinatura ilegível.)

Pela FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos de Comércio, Escritórios e

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assingtura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalúrgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ileg(vel.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias e Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

(Assinatura ilexível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos:

(Assinatura ilegível.)

### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares da Beira Interior;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Sul e Tabacos.

Lisboa, 31 de Julho de 1995. — Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

### Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra; Sindicto dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

### Declaração

Para os devidos e legais efeitos, declara-se que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

Lisboa, 26 de Julho de 1995. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.):

### Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro; procede a construcción de Construcc

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

### Declaração

Para os devidos efeitos, declaramos que a FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro e Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Coimbra e Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos

da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Meta-

lúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 27 de Julho de 1995. — Pelo Secretariado, Álvaro António Branco.

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria:

Sindicatos dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil,

Madeiras e Mármores do Distrito de Setúbal; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalúrgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 26 de Julho de 1995. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A FESHOT — Federação dos Sindicatos de Hotelaría e Turismo de Portugal declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotela-

ria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul.

Lisboa, 31 de Julho de 1995. — Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos legais, declaramos que a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas.

Lisboa, 26 de Julho de 1995. — (Assinatura ilegível.)

Entrado em 1 de Agosto de 1995.

Depositado em 3 de Agosto de 1995, a fl. 150 do livro n.º 7, com o n.º 339/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redação actual.

CCT entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e outras e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos (pessoal fabril — Sul) — Alteração salarial e outras.

A presente revisão do CCT com última publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1994, dá nova redacção às seguintes matérias:

### Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

O presente CCT aplica-se nos distritos de Leiria, Lisboa, Évora, Portalegre, Santarém, Setúbal, Beja e Faro e obriga as empresas de moagem, massas alimentícias, descasque de arroz e alimentos compostos para animais representadas pelas associações outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais signatárias.

#### Cláusula 2.ª

#### Vigência

ANEXO II 9 — A presente alteração é vigente desde 1 de Agosto de 1995 e as tabelas salariais têm reflexos no subsídio Tabela salarial de férias do corrente ano. Grupos Tabela salarial 92 250\$00 Cláusula 53.ª-A 87 750\$00 84 250\$00 Retribuição de turnos 81 250\$00 77 750\$00 72 500\$00 1 — Os trabalhadores que realizem trabalho em 68 500\$00 regime de turnos rotativos têm direito aos seguintes subsídios, que acrescem às retribuições certas mí-Lisboa, 21 de Julho de 1995. nimaș: Pela Associação Portuguesa da Indústria de Moagem: a) 5800\$, para os trabalhadores que prestem ser-(Assinatura ilegível.) viço em regime de dois turnos rotativos, não se prolongando o período de laboração para Pela Associação Nacional dos Industriais de Arroz: além de duas horas; (Assinatura ilegivel.) b) 9000\$, para os trabalhadores que prestem ser-Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais: viço de três turnos rotativos, não prestando tra-(Assinatura ilegivel.) balho em sábados, domingos e feriados; c) 10 200\$, para os trabalhadores que prestem ser-Pela FSIABT - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Aliviço em regime de três turnos rotativos e de lamentação, Bebidas e Tabacos: boração contínua. (Assingtura ilegivel.) Declaração Cláusula 53.ª-B Para os devidos efeitos se declara que a FSIABT -Refeitório e subsídio de alimentação Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indús-The State of trias de Alimentação, Bebidas e Tabacos representa o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimenthe fact that tação do Sul e Tabacos. 2 — Caso não forneçam refeições, as empresas pagarão um subsídio de 550\$ por cada dia de trabalho, qualquer que seja o horário praticado pelo tra-Lisboa, 31 de Julho de 1995. — Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.) balhadores, podendo esse subsídio ser substituído por qualquer forma de comparticipação de valor equiva-Entrado em 1 de Agosto de 1995. lente. Depositado em 3 de Agosto de 1995, a fl. 150 do livro n.º 7, com o n.º 338/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual. CCT entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (distritos do Porto e Aveiro) — Alteração salarial e outra Cláusula 1.ª 2 — A tabela salarial produz efeitos desde 1 de Junho de 1995, tendo reflexo no subsídio de férias do Área e ambito corrente ano. O presente CCT obriga, por um lado, as empresas Cláusula 13.ª de moagem dos distritos do Porto e de Aveiro representadas pela APIM — Associação Portuguesa da In-Retribuições mínimas dústria de Moagem e, por outro, os trabalhadores ao , 1, 2 e 3 <del>\_\_\_\_\_</del> seu serviço representados pelas associações sindicais signatárias. 4 — Os trabalhadores das empresas que não tenham cantinas em funcionamento e não forneçam refeições terão Clausula 2.<sup>a</sup> direito a um subsídio de refeição no valor de 500\$ por

Vigência e denúncia do contrato

cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.

#### Cláusula 52.ª

#### Disposição finai

Mantêm-se em vigor as matérias que entretanto não foram objecto de alteração constante no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15/76, 46/77, 10/79, 16/80, 19/81, 26/83, 32/85, 32/86, 32/87, 32/88, 31/89, 33/90, 31/91, 30/92, 31/93 e 31/94.

#### ANEXO IV

### Tabela salarial

Nível	Categorias profissionais	Remuneração
I	Director de serviços	118 900\$00
II	Chefe de departamento Chefe de divisão Chefe de serviços Tesoureiro Técnico de contas Contabilista	115 100 <b>\$</b> 00
111	Chefe de secção	110 500\$00
IV	Programador	102 550 <b>\$</b> 00
v	Primeiro-escraurário  Caixa  Ajudante de guarda-livros  Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras  Operador mecanográfico de 1.*  Operador de máquinas de contabilidade  de 1.*  Perfurador-verificador de 1.*	95 800\$00
VI	Segundo-escriturário	90 400\$00

Nível	Categorias profissionais —	Remuneração
VI	Operador mecanográfico de 2.ª	90 400 <b>\$</b> 00
VII	Terceiro-escriturário	85 900 <b>\$</b> 00
VIII	Contínuo de 1. <sup>a</sup>	68 200 <b>\$</b> 00
ΙX	Porteiro	61 050 <b>\$</b> 00
х	Servente de limpeza	54 950 <b>\$</b> 00
ΧÏ	Paquete até 17 anos	43 450 <b>\$</b> 00

Lisboa, 3 de Julho de 1995.

Pela APIM — Associação Portuguesa da Indústria de Moagem:

(Assinatura ilegivel.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologías;
SINDCES/C-N — Sindicato Democrático do Comércio, Escritório, Serviços/Centro-Norte:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 24 de Julho de 1995.

Depositado em 1 de Agosto de 1995, a fl. 149 do livro n.º 7, com o n.º 330/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

## CCT entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio (distritos de Aveiro e Porto) — Alteração salarial e outra

#### Cláusula 1.ª

#### Area e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, as empresas de moagem dos distritos do Porto e de Aveiro representadas pela APIM — Associação Portuguesa da Indústria de Moagem e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

#### Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia do contrato

2 — A tabela salarial produz efeitos desde 1 de Junho de 1995, tendo reflexo no subsídio de férias do corrente ano.

#### Cláusula 13.4

Retribi	uições	míni	ma	S.	
• •	2.4	٠.	ŧ	٠	•

1 —		ووري وكونوه		
	+ 3	•		6 * * · · .
2 —				
•			***	

4 — Os trabalhadores das empresas que não tenham cantinas em funcionamento e não forneçam refeições

	reito a um subsídio de refeição no va la dia completo de trabalho efectiva		Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
5 — 6 —			; ,	Perfurador-verificador de 2. Cobrador de 1. Cobrado	
' ;	ANEXO IV Tabela salarial	·	VII	Terceiro-escriturário Telefonista de 2.ª Cobrador de 2.ª	85 900 <b>\$</b> 00
Grupos	Categorias profissionais	Remunerações		Contínuo de 1.	
I	Director de serviços	118 900\$00	VIII	Estagiário para profissional de escritório e operador mecanográfico	68 200\$00
II	Chefe de departamento Chefe de divisão Chefe de serviços Tesoureiro Técnico de contas Contabilista	115 100\$00	ix	Porteiro	61 050\$00
III	Chefe de secção	110 500\$00	<u>x</u>	Servente de limpeza	54 950\$00
ΙV	Secretário de direcção	102 550 <b>\$</b> 00	Porte	paquete até 17 anos	43 450\$00
v	Primeiro-escriturário Caixa Ajudante de guarda-livros Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Operador mecanográfico de 1.ª Operador de máquinas de contabilidade de 1.ª Perfurador-verificador de 1.ª	95 800\$00	Pelc	APIM — Associação Portuguesa da Indústria de Moago (Assinatura ilegível.)  SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, S (Assinatura ilegível.)  ado em 20 de Julho de 1995.	
VI	Segundo-escriturário	90 400\$00	Depo livro n	ositado em 3 de Agosto de 1995, 1.º 7, com o n.º 337/95, nos ter 1.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, n	mos do ar-

CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio (Centro/Sul) — Alteração salarial e outras.

#### Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

1 — O presente CCT obriga, por um lado, as empresas representadas pela ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e, por outro, os trabalhadores ao serviço daquelas representados pela associação sindical outorgante.

2 — Não serão abrangidos os trabalhadores representados pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio que exerçam funções nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu.

### Cláusula 2.ª

#### Vigência e denúncia

A tabela salarial e demais cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1995, podendo ser revistos anualmente.

### Cláusula 26.ª

### Diuturnidades

Os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade de 1750\$ por cada três anos de permanência na mesma categoria profissional até ao limite de cinco diuturnidades.

#### Artigo 29.º

#### Abono para falhas

Aos caixas e cobradores e aos trabalhadores que fazem pagamentos ou recebimentos é atribuído um abono mensal para falhas de 2200\$ a pagar independentemente do ordenado.

#### Cláusula 48.ª

#### Subsídio de alimentação

Os trabalhadores terão direito a um subsídio de alimentação que for praticado nas empresas para o pessoal de laboração, nunca inferior a 220\$ diários, sem prejuízo de subsídios mais favoráveis já praticados.

#### Tabela salarial

		,.	
	Níveis	1	Remunerações
	<u> </u>		
			112 200\$00
I	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		104 400\$00
II			98 600\$00
			93 200300

* * *	Níveis	Remunerações	
-			
<b>/</b>		86 600\$00	
/I		81 750 <b>\$</b> 00	
/II		77 050\$00	
		69 900\$00	
		65 200\$00	
	************	55 600\$00	
		54 400 <b>\$</b> 00	
		40 800\$00	

#### Porto, 17 de Fevereiro de 1995.

Pela ANCIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria):

(Assinatura ilegivel.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 14 de Março de 1995.

Depositado em 1 de Agosto de 1995, a fl. 149 do livro n.º 7, com o n.º 331/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

# CCT entre a Assoc. dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

#### Cláusula prévia

#### Âmbito da revisão

A presente revisão do CCT para a indústria de guarda-sóis e acessórios, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1978, 13, de 8 de Abril de 1979, 30, de 15 de Agosto de 1980, 41, de 8 de Novembro de 1981, 3, de 22 de Janeiro de 1983, 3, de 22 de Janeiro de 1984, 6, de 15 de Fevereiro de 1985, 12, de 29 de Março de 1986, 16, de 29 de Abril de 1987, 16, de 29 de Abril de 1988, 15, de 22 de Abril de 1989, 16, de 30 de Abril de 1990, 16, de 30 de Abril de 1991, 25, de 8 de Julho de 1992, 31, de 22 de Agosto de 1993, e 31, de 22 de Agosto de 1994, dá nova redacção às seguintes cláusulas:

#### Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

O presente CCT aplica-se em todo o território nacional e obriga, por um lado, as empresas representadas pela Associação dos Industriais de Guarda-Sóis e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos outorgantes.

#### Cláusula 70.ª

#### Produção de efeitos

As retribuições estabelecidas produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1995.

### ANEXO II

### Tabela salarial

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
1	Director de serviços	90 600\$00
2	Chefe de serviços Contabilista Técnico de cóntas Analista de sistemas	86 800 <b>\$</b> 00
3	Chefe de secção Chefe de vendas Encarregado-geral de armazém Guarda-livros Programador	83 700\$00
.4.	Correspondente em línguas estrangeiras Secretário de direcção Programador mecanográfico Primeiro-escriturário Caixa Fogueiro-encarregado	75 000\$00
5	Operador mecanográfico	70 900 <b>\$</b> 00

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
<b>6</b>	Segundo-escriturário Operador de máquinas de contabilidade Cobrador Operador de telex Fiel de armazém Motorista Fogueiro de 2.ª	66 100\$00
8 9 7 7	Telefonista Perfurador-verificador	58 300\$00
8	Servente (viatura de carga) Contínuo Servente Distribuidor Embalador Ajudante de fogueiro do 4.º ano	52 800\$00
9	Estagiário do 2.º ano	47 400\$00
10	Estagiário do 1.º ano	43 100\$00
11	Paquete de 17 anos	40 000\$00
12	Paquete de 16 anos	39 300\$00

Nota. —  $\frac{RM}{12}$  = soma das retribuições de cada grupo dividida pelo número de grupos. Para os efeitos previstos nas cláusulas 45.ª («Deslocações»), 61.ª («Abono para falhas») e 62.ª («Diuturnidades»), o valor de  $\frac{RM}{12}$  a considerar é de 62 833\$30, corrrespondendo os valores da actual revisão aos seguintes montantes:

Alojamento com pequeno-almoço — 3270\$; Almoço ou jantar — 1320\$; Abono para falhas — 1950\$; Diuturnidades — 3340\$.

#### Porto, 22 de Maio de 1995.

Pela Associação dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios: (Assinatura ilegivel.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegivel.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório: (Assinatura llegível.)

Pelo STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritórios, Serviços e Comércio:
(Assinatura ilegível.)

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte:

(Assinatura ilegível.)

### Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio,

Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros (do ex-Distrito) da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Similares;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias; SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra; SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECAH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

STESCB — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;

SINDCES/C-N — Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte.

Lisboa, 19 de Maio de 1995. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 6 de Junho de 1995.

Depositado em 2 de Agosto de 1995, a fl. 149 do livro n.º 7, com o n.º 332/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

# CCT entre a Assoc. Portuguesa de Hospitalização Privada e a FESHOT — Feder. dos Sind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outro — Alteração salarial e outras

#### Artigo 1.º

#### Artigo de revisão

No CCT entre a Associação Portuguesa de Hospitalização Privada e a FESHOT — Federação dos Sindicatos de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 30, de 15 de Agosto de 1992, e 36, de 29 de Setembro de 1993, são introduzidas as seguintes alterações:

#### Cláusula 3.ª

#### Vigência, denúncia e revisão

- 1 O presente CCT entra em vigor na data da publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, e vigorará no mínimo por dois anos, excepto no que respeita à tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária, que vigorarão pelo prazo de 12 meses.
- 2 A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a 1 de Maio de 1995.
  - 3 (Mantém a redacção em vigor.)
  - 4 (Mantém a redacção em vigor.)
  - 5 (Mantém a redacção em vigor.)
  - 6 (Mantém a redacção em vigor.)
  - 7 (Mantém a redacção em vigor.)
  - 8 (Mantém a redacção em vigor.)
  - 9 (Mantém a redacção em vigor.)

### Cláusula 6.ª

#### Admissão para efeitos de substituição

- 1 A admissão de qualquer trabalhador, para efeitos de substituição a termo incerto, entende-se sempre feita a título provisório, mas somente durante o período de ausência do trabalhador substituído e desde que esta circunstância conste de documento escrito.
  - 2 (Mantém a redacção em vigor.)
  - 3 (Mantém a redacção em vigor.)
  - 4 (Eliminado.)
  - 5 (Eliminado.)
  - 6 (Eliminado.)

#### Cláusula 7.ª

#### Admissão de carácter permanente

(Eliminada.)

#### Cláusula 8.ª

#### Contratos de trabalho

- 1 (Mantém a redacção em vigor.)
- 2 Desse contrato, que será feito em duplicado, um exemplar é para o trabalhador e o outro para a empresa, devendo constar, além do nome, função e data de admissão, o período de experiência, o local de trabalho, a categoria profissional, o horário e a remuneração.
  - 3 (Eliminado.)
  - 4 (Eliminado.)

#### Cláusula 9.ª

#### Contrato a termo

- 1 É proibido a contratação de trabalhadores em regime que não seja o previsto na lei ou nesta convenção.
- 2 As empresas só poderão admitir trabalhadores com contrato a termo certo nos casos de acréscimo excepcional, temporário ou para substituição de trabalhadores impedidos de prestar serviço.
  - 3 (Mantém a redacção em vigor.)
  - 4 (Mantém a redacção em vigor.)
  - 5 (Mantém a redacção em vigor.)
  - 6 (Mantém a redacção em vigor.)

#### Cláusula 13.ª

#### Deveres da entidade patronal

Mantém a redacção em vigor excepto a alínea d), que passa a ter a seguinte redacção:

Passar certificados profissionais aos trabalhadores em relação à sua competência, quando requeridos.

#### Cláusula 14.ª

#### Deveres do trabalhador

- 1 O trabalhador deve:
  - a) Respeitar e tratar com urbanidade e lealdade a entidade patronal, os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho e as demais pessoas que estejam ou entrem em relações com a empresa;
  - b) Comparecer ao serviço com assiduidade e realizar o trabalho com zelo e diligência;
  - c) Obedecer à entidade patronal em tudo o que respeite à execução e disciplina do trabalho, salvo na medida em que as ordens e instruções daquela se mostrem contrárias aos seus direitos e garantias;

- d) Guardar lealdade à entidade patronal, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ela, nem divulgando informações referentes à sua organização, métodos de produção ou negócios;
- e) Velar pela conservação e boa utilização dos bens relacionados com o seu trabalho que lhe forem confiados pela entidade patronal;
- f) Promover ou executar todos os actos tendentes à melhoria da produtividade da empresa;
- g) Cumprir todas as demais obrigações decorrentes do contrato de trabalho e das normas que o regem.
- 2 O dever de obediência, a que se refere a alínea c) do número anterior, respeita tanto às normas e instruções dadas directamente pela entidade patronal como às emanadas dos superiores hierárquicos do trabalhador, dentro da competência que por aquela lhes for atribuída.

#### Cláusula 15.ª

#### Garantia dos trabalhadores

- 1 (Mantém a redacção em vigor.)
- 2 (Mantém a redacção em vigor.)
- 3 Constitui violação das leis do trabalho, e como tal punida, a prática de actos que contrariam o disposto nas cláusulas 13.<sup>a</sup>, 14.<sup>a</sup> e 15.<sup>a</sup>

### Cláusula 17.ª

#### Período normal e semanal de trabalho

- 1 (Mantém a redacção em vigor.)
- 2 (Mantém a redacção em vigor.)
- 3 Face às necessidades de organização das empresas, o período normal de trabalho poderá abranger o sábado, total ou parcialmente, desde que exista acordo escrito prévio do trabalhador.

#### Cláusula 20.ª

### Técnicos paramédicos a tempo parcial

- 1 (Mantém a redacção em vigor.)
- 2 (Mantém a redacção em vigor, alterando-se o seguinte: onde diz «inferior a 20» passa a «inferior a 15»).
  - 3 (Mantém a redacção em vigor.)
  - 4 (Mantém a redacção em vigor.)

#### Cláusula 22.3

#### Trabalhador-estudante

- 1 (Mantém a redacção em vigor:)
- 2 (Mantém a redacção em vigor.)
- 3 (Mantém a redacção em vigor.)
- 4 (Mantém a redacção em vigor.)

5 — A entidade patronal pode exigir prova de qualidade de trabalhador-estudante.

#### Cláusula 29.ª

#### Subsídio de funções

- 1 As entidades patronais com mais cinco profissionais técnicos paramédicos ao seu serviço deve atribuir funções de técnico responsável a um deles.
  - 2 (Mantém a redacção em vigor.)
  - 3 (Mantém a redacção em vigor.)
  - 4 (Mantém a redacção em vigor.)
  - 5 (Mantém a redacção em vigor.)
  - 6 (Mantém a redacção em vigor.)
  - 7 (Eliminado.)

#### ANEXO I

#### Tabela salarial

#### De 1 de Maio de 1995 a 30 de Abril de 1996

	De I de Maio de 1995 a 30 de Abili de	1990
Níveis	Categorias	Remunerações
_xv	Director de serviços	119 400 <b>\$</b> 00
XIV	Chefe de serviços	.119 300\$00
XIII	Director de creche Tesoureiro	108 800\$00
XII	Ajudante técnico de farmácia encarregado Chefe de secção Encarregado de fogueiro Técnico de contas Operador de computador (mais de seis meses)	107 350 <b>\$</b> 00
XI	Chefe de cozinha Encarregado de construção civil Encarregado electricista Encarregado metalúrgico Recepcionista-chefe Assistente administrativo II	105 650 <b>\$</b> 00
x	Chefe de cozinha Chefe de equipa metalúrgica Chefe de mesa Correspondente em línguas estrangeiras. Operador de computador (até seis meses). Escriturário principal Secretário de direcção Subchefe de secção. Técnico de aparelhos de electromedicina. Técnico de diagnóstico e terapêutica: Análises clínicas, cardiologia, electroence- falografia, fisioterapia, função respira- tória, radiologia, radioterapia, tomo- grafia, ortopédico e assistente administrativo 1	101 400\$00
ıx	Ajudante técnico de farmácia Caixa Escriturário de 1. Esteno-dactilógrafo Fogueiro	93 100\$00

Níveis	Categorias	Remunerações	Níveis	Categorias	Remunerações
ıx	Operador de máquinas de contabilidade Operador mecanográfico Técnico de diagnóstico e terapêutica sem curso Perfurador-verificador ou gravador de dados (mais de três anos)	93 100\$00	VI	Empregado de esterilização (mais de quatro anos) Empregado de rouparia/lavandaria (mais de quatro anos)	66 450\$00
	Ajudante técnico de farmácia do 3.º ano Canalizador de 1.º			Ama (quatro a seis anos)	
VIII	Carpinteiro de limpos de 1.ª classe Carpinteiro de foscos ou cofragens de 1.ª Cozinheiro de 1.ª Ecónomo. Educador de infância. Encarregado de rouparia/lavandaria. Estucador de 1.ª. Mecânico de frio/ar condicionado de 1.ª. Monitor. Motorista Oficial electricista Pedreiro de 1.ª.	87 800\$00	v	anos) Empregado de bloco operatório (menos de quatro anos) Escriturário de 3.ª Fogueiro de 3.ª Maqueiro Pré-oficial electricista (1.º periodo) Telefonista de 2.ª até três anos Trabalhador de aviário Trabalhador rural Vigilante (mais de dois anos).	65 600 <b>\$</b> 00
	Pintor de 1.ª  Serralheiro civil de 1.ª  Serralheiro mecânico de 1.ª  Torneiro mecânico de 1.ª  Trolha ou pedreiro de acabamentos de 1.ª	, .		Ajudante de electricista do 2.º ano	
VIII-A	Assistente técnico de análises clínicas Assistente de consultório (mais de nove anos) Escriturário de 2.ª Esteno-dactilógrafo em língua estrangeira Fogueiro de 2.ª classe. Recepcionista (mais de três anos) Telefonista de 1.ª classe (mais de três anos)	79 050\$00	IV	Copeiro Costureiro (menos de quatro anos) Dactilógrafo do 2.º ano Empregado de refeitório Empregado de enfermaria (zero e três anos) Empregado de lavandaria/rouparia (menos de quatro anos). Estagiário do 2.º ano Guarda	64 700 <b>\$</b> 00
	Ama (mais de nove anos).  Ajudante técnico de fisioterapia  Canalizador de 2.  Carpinteiro de limpos de 2.  Carpinteiro de tosco ou cofragem de 2.			Porteiro Praticante de farmácia do 2.º ano Praticante de metalúrgico do 2.º ano Trabalhador de limpeza Vigilante (menos de dois anos)	
	Cobrador. Cozinheiro de 2.ª. Costureira (mais de oito anos) Despenseiro (mais de cinco anos) Empregado de balcão Empregado de bloco operatório (mais de oito anos) Empregado de enfermaria (mais de 10 anos)		111	Ajudante de electricista do 1.º ano	57 950 <b>\$</b> 00
VII	Empregado de esterilização (mais de oito anos)  Empregado de mesa  Empregado de rouparia/lavandaria (mais de oito anos)  Encarregado de câmara escura	77 500 <b>\$</b> 00	II	Ajudante de foguéiro do 1.º ano	48 800\$00
	Estucador, de 2.*. Fogueiro de 2.*. Mecânico de frio/ar condicionado de 2.*. Pedreiro de 2.* Perfurador-verificador ou gravador de dados (menos de três anos)		I	Aprendiz de electricista do 1.º ano	41 700\$00
	Pintor de 2.ª  Praticante técnico  Pré-oficial electricista (2.º período)  Serralheiro civil de 2.ª  Serralheiro mecânico de 2.ª	· •	,	ANEXO II Assistente administrativo	
:	Torneiro mecânico de 2.ª		cializac	Definição de funções  trabalhador que executa as tarefas das e exigentes de natureza adminis	rativa, de-
VI	Ama (sete a nove anos)  Costureiro (mais de quatro anos)  Ajudante de farmácia do 2.º ano  Despenseiro (menos de cinco anos)  Empregado de bloco operatório (mais de quatro anos)  Empregado de enfermaria (sete a nove anos)	66 450\$00	ção, fi Oper de trat compu copiad	amente relativas a assuntos de pesso scal e relações com os fornecedores ra com equipamentos de escritório, non amento automático de informação (to tador e microcomputador), teleimpres oras e outras, pode ainda ser-lhe atribu o de profissionais menos qualificado	e utentes. neadamente erminais de ssoras, tele- iída a coor-

#### "Acesso

- a) Os escriturários após oito anos de carreira profissional com bom e efectivo serviço reúnem as condições necessárias para ascenderem à categoria de assistente administrativo.
- b) Os trabalhadores classificados actualmente em escriturário principal e subchefe de secção serão reclassificados em assistente administrativo II.

Lisboa, 28 de Julho de 1995.

Pela FESHOT — Federação dos Sindicatos de Hotelaria e Turismo de Portugal: (Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa de Hospitalização Privada:
(Assingtura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegivel.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional de Construção, Madeiras e Mármores:
(Assinatura ilenível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia e Paramédicos: (Assinatura ilegível.)

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros do Mar e Terra: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e outros serviços de São Miguel e Santa Maria:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Professores da Grande Lisboa:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Técnicos Paramédicos:

(Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A FESHOT — Federação dos Sindicatos de Hotelaria e Turismo de Portugal declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul.

Lisboa, 31 de Julho de 1995. — Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Co-

mércio de Angra do Heroísmo; Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos, declaramos que a FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro e Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Coimbra e Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 1 de Agosto de 1995. — Pelo Secretariado, Álvaro António Branco.

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civii, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroismo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 1 de Agosto de 1995. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

Lisboa, 2 de Agosto de 1995. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 1 de Agosto de 1995.

Depositado em 4 de Agosto de 1995, a fl. 151 do livro n.º 7, com o n.º 340/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

# ACT entre a PEC — Produtos Pecuários e Alimentação, S. A., e outras e o SETAA — Sind. da: Agricultura, Alimentação e Florestas — Alteração salarial e outras

O ACT celebrado entre a empresa PEC — Produtos Pecuários e Alimentação, S. A., e outras e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 18, de 15 de Maio de 1995, é revisto da forma seguinte:

#### Clausula J a

### Área e âmbito

O presente ACT obriga, por um lado, a Ribacarne —Matadouro Regional do Ribatejo Norte, S. A., o Matadouro Regional do Alto Alentejo, S. A. (Sousel), a PEC — Produtos Pecuários e Alimentação, S. A., a PEC-Nordeste — Indústria de Produtos Pecuários do Norte, S. A., a PEC-Lusa — Indústria de Produtos Pecuários de Aveiro, Coimbra e Viseu, S. A., a PEC-Tejo — Indústria de Produtos Pecuários de Lisboa e Setúbal, S. A., e a PEC-Bal — Indústria de Produtos da Beira e Alentejo, S. A., e por outro, os trabalhadores ao seu serviço, representados pelo Sindicato outorgante SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas.

#### Cláusula 2.ª

#### Vigência

- 1 O presente ACT entra em vigor cinco dias após a distribuição do Boletim do Trabalho e Emprego em que for publicado e é válido por um período de 36 meses, salvo quanto a salários e cláusulas de expressão pecuniária, que serão válidos por 24 meses.
- 2 A tabela salarial constante do anexo III bem como as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Maio de 1994.
- 3 O presente ACT continuará válido até ser substituído por outro instrumento de regulamentação colectiva.

#### Cláusula 3.ª

#### Denúncia e revisão

- 1 O presente ACT só poderá ser denunciado decorridos 10 meses sobre a última revisão.
- 2 A denúncia deve ser acompanhada de proposta escrita referente à matéria que se pretende seja revista.
- 3 A contraproposta, igualmente escrita, deve ser envidada nos 45 dias subsequentes à recepção da proposta.
- 4 Após a apresentação da contraproposta e por iniciativa de qualquer das partes, realizar-se-á num dos 15 dias seguintes uma reunião para celebração do protocolo de processo de negociações, identificação e entrega dos títulos de representação dos negociadores.

#### Cláusula 6.ª

#### Carreiras profissionais

As carreiras profissionais são definidas no anexo II.

#### Cláusula 7.ª

#### Categorias profissionais e níveis de remuneração

- 1 Os profissionais abrangidos por esta convenção serão classificados pela empresa de harmonia com as funções que desempenham, nas categorias profissionais constantes do anexo I.
- 2 É vedado à empresa atribuir categorias diferentes das previstas neste ACT.
- 3 As diversas profissões e categorias profissionais a que se aplica a presente convenção são distribuídas, nos termos do anexo I, em níveis de remuneração, de acordo com determinados factores, nomeadamente a natureza das tarefas efectivamente desempenhadas, os níveis de formação escolar e profissional, o grau de autonomia das decisões a tomar no desempenho das tarefas, o grau de responsabilidade pelo trabalho de outrem e as condições de execução do trabalho.

#### Cláusula 10.ª

### Deveres da entidade patronal

São deveres da entidade patronal:

a)
b)
c)
d)
e)
f)
g)
h)
l)
Enviar ao IDICT — Instituto de Desenvolvimento e Inspecção das Condições de Trabalho os regulamentos internos e cópia ao SETAA;
m) Acatar as deliberações da comissão paritária, devendo dar-lhes cumprimento quando tal estiver expressamente previsto no presente ACT.

#### Cláusula 18.ª

# Competência da empresa

3 — Os regulamentos internos devem ser submetidos à aprovação, no prazo de 30 dias, do IDICT, ouvida a Comissão dos Trabalhadores, caso exista, ou o SETAA, se tal não se verificar, e consideram-se aprova-

dos se, no prazo de 30 dias após a sua recepção não forem objecto de despacho de indeferimento ou de aperfeiçoamento.

#### Cláusula 21.ª

#### Período normal de trabalho

- 1 O período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por este ACT não pode ultrapassar:
  - Quarenta e duas horas por semana, de trabalho efectivo, de 1 de Maio de 1994 a 31 de Maio de 1995;
  - Quarenta e uma horas por semana, de trabalho efectivo, a partir de 1 de Junho de 1995.
- 2 Para os trabalhadores dos serviços administrativos, todavia, o período semanal de trabalho não pode ultrapassar quarenta horas.
- 3 O período de trabalho diário deverá ser interrompido por um intervalo de duração não inferior a uma hora, nem superior a duas, de modo que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas de trabalho consecutivo.
- 4 As empresas poderão instituir, em cada um dos períodos diários de trabalho, um intervalo de duração não superior a quinze minutos cada, o qual não conta para efeitos de duração do período normal de trabalho diário.
- 5 Salvo quanto aos trabalhadores de escritório, as empresas poderão instituir um regime de duração normal definida em termos médios, podendo, neste caso, o período normal de trabalho diário atingir dez horas, sem que a duração do trabalho semanal exceda quarenta e oito horas.

### Cláusula 33.ª

#### Pequenas deslocações

- 1 Consideram-se pequenas deslocações em serviço aquelas que permitam a ida e o regresso diário do trabalhador ao seu local habitual de trabalho ou à sua residência habitual.
- 2 Na pequena deslocação, determinada por exigência do serviço, o trabalhador tem direito a:
  - a) Fornecimento ou pagamento das refeições que não possa tomar nas condições de tempo e de lugar em que normalmente o faz, estabelecendo-se que aquele pagamento será de:

Almoço ou jantar — 1250\$ a partir de 1 de Maio de 1994;

- Pequeno-almoço desde que o trabalhador inicie a deslocação antes das 7 horas 290\$ a partir de 1 de Maio de 1994;
- b) Fornecimento de transporte de ida e volta ou pagamento do mesmo na parte que exceda a despesa habitual com o trajecto de ligação entre a sua residência e o local habitual de trabalho.

#### Clausula 51.ª

Tempo, local e forma de pagamento
1 —
2
3 — No acto de pagamento da retribuição, a enti- dade empregadora deve entregar ao trabalhador documento onde constem os seguintes dados:
<ul> <li>a) Nome completo do trabalhador;</li> <li>b) O número de inscrição na instituição de segurança social respectiva;</li> <li>c) A categoria profissional;</li> <li>d) O período a que respeita a retribuição, discriminando a retribuição de base e as demais remunerações devidas por lei ou instrumento de regulamentação aplicável;</li> <li>e) Os descontos e deduções efectuados;</li> <li>f) O montante líquido a receber.</li> </ul>
Cláusula 55.ª
Diaturnidades
1 — Os guardas e cozinheiros terão direito a receber, após o decurso do período de três anos de efectivo serviço na empresa nessas categorias, a um acréscimo de retribuição de:
2090\$ de 1 de Maio de 1994 a 31 de Maio de 1995; 2180\$' a partir de 1 de Junho de 1995.
2 — O acréscimo estabelecido no número anterior será atribuído cumulativamente por cada período de três anos, com o limite de cinco impulsos, isto é, de:
10 450\$ de 1 de Maio de 1994 a 31 de Maio de 1995;
10 900\$ a partir de 1 de Junho de 1995.
3 —
4 —
Cláusula 56. <sup>2</sup>
Subsídio de alimentação
1 — As empresas atribuirão um subsídio de alimentação de:
430\$ de 1 de Maio de 1994 a 31 de Maio de 1995; 460\$ a partir de 1 de Junho de 1995, por cada dia de trabalho efectivamente prestado ou, em alternativa, fornecerão a respectiva refeição, pagando os trabalhadores neste caso o valor correspondente ao subsídio.
2 —
3 —
4

#### Cláusula 61.ª

#### Descanso semanal e descanso semanal complementar

- 1 Salvo o disposto nos números seguintes o dia de descanso semanal obrigatório dos trabalhadores da empresa é o domingo, sendo o sábado o dia de descanso semanal complementar.
- 2 Pode, porém, não coincidir com os dias referidos no número anterior os dias de descanso semanal e semanal complementar:
  - a) Dos trabalhadores necessários para assegurar a continuidade de serviços que não possam ser interrompidos, bem como dos serviços que tenham considerável interesse económico para a empresa;
  - b) Do pessoal dos serviços de limpeza ou encarregado de outros trabalhos preparatórios e complementares que devam necessariamente ser efectuados no dia de descanso dos restantes trabalhadores;
  - c) Dos guardas e porteiros.
- 3 O regime estabelecido no número anterior aplica-se, nomeadamente, a todos os trabalhadores que executem as tarefas de abegão, motorista, ajudante de motorista e expedidor-distribuidor:
  - a) Os trabalhadores que executem as tarefas de abegão terão o dia de descanso semanal obrigatório ao sábado e o complementar à quintafeira, à sexta-feira ou ao domingo;
  - b) O descanso semanal obrigatório dos motoristas, dos ajudantes de motorista e dos expedidores-distribuidores ligados ao aprovisionamento será ao sábado e o complementar nas tardes de sexta-feira e de domingo;
  - c) Os motoristas, ajudantes de motorista e expedidores-distribuidores ligados à distribuição terão o dia de descanso semanal obrigatório ao domingo e o complementar à sexta-feira, ao sábado ou à segunda-feira.

#### Cláusula 111.4

	Rese																														
1									•				-	•		•					•		•				•	•			
2	_													-		•														•	•
																										-	-		-	_	
4	_				•				٠		•	•					:. •		. :	•	•	•		•			•		•		
	a) b) c) d) e)	•	 	 		 		 		 	 ;			 	 			 	 					•	• • • •						
5	1) —																				•										
	a) b) c)	•		•			•	•											•	•			•					•			
6																															

8 — A rescisão do contrato com fundamento nos factos previstos nesta cláusula confere ao trabalhador direito a uma indemnização calculada nos termos do n.º 3 da cláusula 110.ª

#### Cláusula 116.ª-A

#### Certificado de trabalho

- 1 Ao cessar o contrato de trabalho, seja qual for o motivo por que ele cesse, a entidade patronal passará, a pedido do trabalhador, certificado onde conste o tempo durante o qual esteve ao serviço e o cargo ou cargos que desempenhou; o certificado não pode conter quaisquer outras referências, salvo quando expressamente requeridas pelo trabalhador.
- 2 Além do certificado de trabalho previsto no número anterior, a entidade patronal passará ainda ao trabalhador o documento referido no n.º 1 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 79-A/89, de 13 de Março.

#### ANEXO I

### Categorias profissionais e definção de funções

i — Quadros tecinicos
•••••••••••••••••••••••••••••••••••••••
2 - Serviços administrativos e auxiliares
3 — Trabalhadores de produção
Chefe de equipa. —
Magarefe. —
Ajudante de magarefe. —
Aprendiz de magarefe. —
Tripeiro/embalador. —
Aprendiz de tripeiro/embalador. —
Operador de subprodutos
Ajudante de operador de subprodutos. —
Aprendiz de operador de subprodutos. —
Abegão. — É o trabalhador que procede à recepção

Abegão. — É o trabalhador que procede à recepção de gado e ao controlo da diversa documentação que o acompanha e faz a marcação e encaminhamento e registo, informático ou não, dos animais para abate, competindo-lhe ainda as limpezas e desinfecções do local de trabalho; pode ainda executar, no estabelecimento, trabalhos de condução e organização física de carga e descarga, arrumação e movimentação dos produtos e mercadorias nos armazéns frigoríficos ou não.

Ajudante de abegão. —	Motorista. —
Aprendiz de abegão. —	Expedidor/distribuidor. —
Cortador/salsicheiro. —	5) Trabalhadores de manutenção
Ajudante de cortador/salsicheiro. —	) 
Aprendiz de cortador/salsicheiro. —	
Anotador/pesador. —	SECÇÃO II
Aprendiz de anotador/pesador. —	Regulamento Promoções automáticas
Tratador de animais (para abate). — É o trabalha- dor que procede ao tratamento, alimentação e abebe- ramento do gado, limpeza e desinfecção das instalações e faz cargas e descargas.	Ajudantes ou auxiliares de 3.ª
Aprendiz de tratador de animais (para abate). — É o trabalhador em início de carreira a quem são ministrados conhecimentos práticos da função de tratador de animais.  Trabalhador indiferenciado. — É o trabalhador, não qualificado, que auxilia os outros no exercício das suas funções.	Se tiverem completado em 31 de Maio de 1995 dois anos de serviço efectivo na categoria, passarão em 1 de Junho de 1995 a ajudantes ou auxiliares de 2.ª das respectivas categorias.  Os ajudantes ou auxiliares de 3.ª admitidos ao serviço a partir de 1 de Junho de 1995 passarão a ajudantes ou auxiliares de 2.ª das categorias respectivas ao fim de três anos de serviço efectivo nas mesmas.
4 — Pessoal de vendas e afins	Ajudantes ou auxiliares de 2.ª
Prospector de vendas. — É o trabalhador que averigua e estuda as possibilidades do mercado, elabora os relatórios e o cadastro de projecção de clientes, estabelece e mantém contactos com os clientes actuais e potenciais, podendo propor novos clientes, elabora orçamentos e faz projectos para concurso, estuda e propõe alterações de preços, custos e outros encargos dos contratos em vigor, podendo colaborar nos estudos de gestão das unidades. Colabora no estudo técnico das unidades, nomeadamente quanto ao tipo de instalações, necessidades de material, pessoal e stocks, e propõe técnicas de montagem e funcionamento da linha. Pode eventualmente solicitar encomendas, promover e vender mercadorias ou serviços.  Promotor de vendas. — É o trabalhador que, actuando em postos directos e indirectos de consumo, procede no sentido de esclarecer o mercado, com o fim	Se tiverem completado em 31 de Maio de 1995 dois anos de serviço efectivo na categoria, passarão em 1 de Junho de 1995 a ajudantes ou auxiliares de 1.ª das respectivas categorias.  Os ajudantes ou auxiliares de 2.ª admitidos ao serviço a partir de 1 de Junho de 1995 passarão a ajudantes ou auxiliares de 1.ª das categorias respectivas ao fim de três anos de serviço efectivo nas mesmas.  Ajudantes ou auxiliares de 1.ª  Se tiverem completado em 31 de Maio de 1995 dois anos de serviço efectivo na categoria, passarão em 1 de Junho de 1995 a oficiais de 3.ª das respectivas categorias.  Os ajudantes ou auxiliares de 1.ª admitidos ao serviço a partir de 1 de Junho de 1995 passarão a oficiais de 3.ª das categorias respectivas ao fim de três anos de serviço efectivo nas mesmas.
específico de incrementar as vendas.	SECÇÃO II
Comprador. —	Regulamento
Fiel de armazém. —	Promoções semiautomáticas
Caixeiro. —	Os oficiais de 3.ª serão objecto de avaliação funcio- nal ao fim de três anos de serviço efectivo na catego- ria, segundo um regulamento de promoções semiauto- máticas a aprovar pelas empresas, com o objectivo de serem ou não promovidos a oficiais de 2.ª das catego- rias respectivas.
	2 — Os oficiais de 2.ª serão objecto de avaliação
Motorista/distribuidor. —	funcional ao fim de três anos de serviço efectivo na categoria, segundo um regulamento de promoções se- miautomáticas a aprovar pelas empresas, com o objec-
Supervisor de vendas. —	tivo de serem ou não promovidos a oficiais de 1.ª das categorias respectivas.
	. a w. 11 103   1531BAJ1403.

### ANEXO III

### Enquadramento profissional e tabela salarial

Níveis	Quadros e técnicos	Administrativos e auxiliares	Produção	Vendas e afins	Manutenção e instalações auxiliares
xx	Director de serviços.	_	-	· -,	_
ıx	Chefe de departa- mento. Técnico especialista.	<del>-</del> -	_	<u> </u>	_
xvIII	Assistente de direcção. Técnico de 1.		_	<u> </u>	
xvII	Técnico de 2.ª	-	<u>-</u>	<b>–</b>	
XVI	Técnico de 3.ª	<u>-</u>	<del>-</del>		_
xv	Contabilista. Tesoureiro.	<u>-</u>	_	<del>-</del>	<del>-</del>
XIV.	Chefe de secção. Chefe de sector.	<del>;-</del>	<del>-</del>	_	_
XIII		Chefe de equipa.	Chefe de equipa.	Supervisor de vendas.	Chefe de equipa.
XII	Estagiário-técnico do. 2.º ano.	<del>-</del>	Cortador-salsicheiro principal. Magarefe principal.	Motorista-distribuidor principal.	Oficial de manutenção principal. Oficial de manutenção electricista principal. Oficial de manutenção serralheiro mecânico principal.
ХI	<del>-</del>	Escriturário principal. Secretário de direçção.	Cortador-salsinheiro de 1.ª Magarefe de 1.ª Operador de subprodutos prin- cipal.	Motorista-distribuidor de 1.ª	Oficial de manutenção de 1.ª Oficial de manutenção electricista de 1.ª Oficial de manutenção serralheiro mecânico de 1.ª Fogueiro principal.
x	Estagiário-técnico do 1.º ano.	<del>_</del>	Cortador-salsicheiro de 2.ª Magarefe de 2.ª Operador de subproduios de 1.ª Abegão de 1.ª	Motorista principal.  Motorista-distribuidor  de 2.4	Oficial de manutenção de 2.ª Oficial de manutenção electricista de 2.ª Oficial de manutenção serralheiro mecânico de 2.ª Fogueiro de 1.ª
ΙΧ	_	Escriturário de 1.ª Secretário.	Cortador-salsicheiro de 3.ª Magarefe de 3.ª Operador de subprodutos de 2.ª Abegão de 2.ª Anotador-pesador principal.	Motorista de 1.ª Comprador de 1.ª Caixeiro principal. Motorista-distribuidor de 3.ª Expedidor-distribuidor principal.	Oficial de manutenção de 3.ª Oficial de manutenção electricista de 3.ª Oficial de manutenção serralheiro mecânico de 3.ª Fogueiro de 2.ª
VIII	_	Escriturário de 2.ª Caixa de 1.ª Recepcionista-telefo- nista de 1.ª	Operador de subprodutos de 3.ª Abegão de 3.ª Anotador pesador de 1.ª Tratador de animais de 1.ª	Motorista de 2.ª Comprador de 2.ª Caixeiro de 1.ª Ajudante de motorista-distribuidor de 1.ª Expedidor-distribuidor de 1.ª Fiel de armazém principal.	Fogueiro de 3.ª

Níveis	Quadros e técnicos	Administrativos e auxiliares	Producto	Vendas e afins	Manutenção e instalações auxiliares
VII	<del>-</del>	Escriturário de 3.ª  Caixa de 2.ª  Recepcionista-telefonista de 2.ª  Auxiliar administrativo de 1.ª  Guarda.  Cozinheiro.	Anotador-pesador de 2.ª Tripeiro-embalador de 1.ª Ajudante de cortador-salsicheiro de 1.ª Ajudante de magarefe de 1.ª Ajudante de operador de subprodutos de 1.ª Ajudante de abegão de 1.ª	Motorista de 3.ª Comprador de 3.ª Caixeiro de 2.ª Ajudante de motorista-distribuidor de 2.ª Expedidor-distribuidor de 2.ª Fiel de armazém de 1.ª Vendedor. Prospector de vendas.	Ajudante de manutenção de 1.ª  Ajudante de manutenção electricista de 1.ª  Ajudante de manutenção serralheiro mecânico de 1.³
vī	—	Caixa de 3.ª Recepcionista-telefonista de 3.ª Auxiliar administrativo de 2.ª Trabalhador auxiliar de 1.ª	Anotador-pesador de 3.ª Tripeiro-embalador de 2.ª Ajudante-cortador-salsicheiro de 2.ª Ajudante de magarefe de 2.ª Ajudante de operador de sub- produtos de 2.ª Ajudante de abegão de 2.ª Tratador de animais de 2.ª	Caixeiro de 3.ª Ajudante de motorista-distribuidor de 3.ª Expedidor-distribuidor de 3.ª Fiel de armazém de 2.ª Promotor de vendas.	Ajudante de manuten- ção de 2.ª Ajudante de manuten- ção electricista de 2.ª Ajudante de manuten- ção serralheiro mecâ- nico de 2.ª
V	_	Auxiliar administra- tivo de 3.ª Trabalhador auxiliar de 2.ª	Tripeiro-embalador de 3.ª Ajudante cortador-salsicheiro de 3.ª Ajudante de magarefe de 3.ª Ajudante operador de subprodutos de 3.ª Ajudante de abegão de 3.ª	Ajudante de caixeiro de 1.ª Fiel de armazém de 3.ª	Ajudante de manuten- ção de 3.ª  Ajudante de manuten- ção electricista de 3.ª  Ajudante de manuten- ção serralheiro mecâ- nico de 3.ª
IV	_	Trabalhador auxiliar de 3.ª Praticante escriturário.	Tratador de animais de 3. Trabalhador indiferenciado.	Ajudante de caixeiro de 2.ª	
III	_	Praticante. Recepcionista-telefo- nista.	_	Ajudante de caixeiro de 3.ª	<del>-</del>
11	· · <u>-</u>	Estagiário de escriturário do 2.º ano. Estagiário de escriturário do 1.º ano com mais de 18 anos. Estagiário-recepcionista-telefonista com mais de 18 anos.	Aprendiz de cortador-salsicheiro com mais de 18 anos. Aprendiz de magarefe com mais de 18 anos. Aprendiz de operador de subprodutos com mais de 18 anos. Aprendiz de abegão com mais de 18 anos. Aprendiz de tratador de animais com mais de 18 anos. Aprendiz de anotador-pesador com mais de 18 anos. Aprendiz de tripeiro-embalador com mais de 18 anos.	Aprendiz de caixeiro com mais de 18 anos.	Aprendiz de manutenção com mais de 18 anos.  Aprendiz de manutenção electricista com mais de 18 anos.  Aprendiz de manutenção serralheiro mecânico com mais de 18 anos.  Aprendiz de fogueiro.
I.		Estagiário de escriturário do 1.º ano commenos de 18 anos. Estagiário-recepcionista-telefonista commenos de 18 anos. Estagiário auxiliar Administrativo commenos de 18 anos.	anos.  Aprendiz de abegão com menos de 18 anos.  Aprendiz de tratador de animais	Aprendiz de caixeiro com menos de 18 anos.	

· · ·	Remunerações mínimas								
Nivel	De 1 de Maio de 1994 até 31 de Maio de 1995	A partir de 1 de Junho de 1995							
xx	156 000\$00	162 500\$00							
XIX	140 400\$00	146 500\$00							
XVIII	124 800\$00	130 000\$00							
XVII	114 400\$00	119 500\$00							
XVI	109 200\$00	114 000\$00							
XV	104 000\$00	108 500\$00							
XIV	102 000\$00	106 500\$00							
XIII	89 500 <b>\$</b> 00	93 500\$00							
XII	83 200\$00	87 000\$00							
XI	81 200\$00	85 000\$00							
X	78 000\$00	81 500\$00							
IX	76 500\$00	80 000\$00							
VIII	69 700\$00	73 000\$00							
VII	65 000\$00	68 000\$00							
VI	58 300\$00	61 000\$00							
v	57 200\$00	60 000\$00							
IV	54 600\$00	57 000\$00							
III	52 000\$00	54 500\$00							
II	41 600\$00	43 500\$00							
I	37 500\$00	40 000\$00							

Lisboa, 24 de Julho de 1995.

Pela PEC - Produtos Pecuários e Alimentação, S. A.; Pela PEC-Nordeste — Indústria de Produtos Pecuários do Norte, S. A.; Pela PEC-Lusa — Indústria de Produtos Pecuários do Norte, S. A.; S. A.; .
Pela PEC-Tejo — Indústria de Produtos Pecuários de Lisboa e Setúbal, S. A.;

Pela PEC-Bal — Indústria de Produtos Pecuários da Beira e Alentejo, S. A.; Pela Ribacarne — Matadouro Regional do Ribatejo Norte, S. A.; Pelo Matadouro Regional do Ribatejo Norte, S. A.; Pelo Matadouro Regional do Alto Alentejo, S. A. (Sousel):

A Comissão de Negociação:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SETAA:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 3 de Agosto de 1995.

Depositado em 4 de Agosto de 1995, a fl. 151 do livro n.º 7, com o n.º 341/195, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redaccão actual.

### AE entre a empresa Belos — Transportes, S. A. (sucessora da Rodoviária do Alentejo, S. A.), e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras

Aos 10 dias do mês de Julho de 1995, reuniram-se na sede do SIQTER, em Lisboa, os representantes da FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e da Empresa Belos — Transportes, S. A., que sucedeu à Rodoviária do Alentejo, S. A., envolvidos no processo de revisão do acordo de empresa/vertical celebrado com aquela ex--empresa, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1992, com as alterações introduzidas na revisão de 1992, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1993, e acordaram as seguintes alterações:

#### CAPÍTULO I

#### Âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

A presente convenção colectiva de trabalho, designada por AE ou acordo de empresa, abrange, por um lado, a empresa Belos — Transportes, S. A., e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço com as categorias profissionais constantes no anexo I representados pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

### CAPÍTULO II Admissão e carreira profissional

#### Cláusula 4.ª

#### Condições de admissão

Categoria	Idade minima	Habilitações literárias
Aprendiz metalúrgico e electricista, paquete, praticante e fiel de armazém.	16	_
Telefonista	16	<del></del>
Trabalhadores da indús- tria hoteleira (serviços de cantinas, refeitó- rios e similares).	. 16	-,
Estagiário	16	9.° ano de escolaridad ou equivalente.
Escriturário	-	Idem.
Secretário de direcção		Curso de secretariado n conhecido oficialmen ou frequência de curs superior adequado.
Cobrador, empregado de serviços externos, porteiro e guarda.	21	

2—	seus trabalhadores que sejam delegados sindi- cais ou façam parte das respectivas estruturas
3 —	orgânicas, da comissão e das subcomissões de trabalhadores e prestar a estas os esclarecimen-
Cláusula 6. <sup>a</sup>	tos que forem solicitados, relacionados com as respectivas funções;
Período experimental	d)
1 — A admissão do trabalhador é feita a título ex-	e)
perimental por um período de 30 dias. Exceptuam-se	g)
as admissões a termo, situação em que o prazo será	h)
de 15 dias se o contrato for inferior ou igual a 6 me-	ή
ses e de 30 dias se for superior.	j) Dispensar, nos termos legais em vigor
2 —	(Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril), o
	trabalhador pelo tempo necessário ao exercí- cio das funções sindicais;
3 –	k) Dispensar, nos termos legais em vigor, o tra-
	balhador pelo tempo necessário ao exercício
4 —	das funções de membro da comissão e das
	subcomissões de trabalhadores e de funções em
Cláusula 7.ª	organismos do Estado, segurança social ou ou-
Categorias profissionais	tros a ele inerentes;
	<ul> <li>facilitar, nos termos da lei, o tempo necessá- rio aos trabalhadores que desempenhem ser-</li> </ul>
1	viço como bombeiros voluntários;
2 — A criação de novas categorias profissionais,	m) Garantir aos trabalhadores de horário móvel
quando necessárias, poderá ter lugar por deliberação	transporte de e para o local de trabalho, sem-
la comissão paritária, mediante proposta fundamen-	pre que o serviço se inicie ou termine fora dos
ada de qualquer das partes outorgantes.	horários normais dos transportes públicos,
	salvo os casos em que os trabalhadores se en-
3 —	contrem deslocados;  n) Garantir aos trabalhadores de horário fixo que
	por motivos imperiosos sejam forçados a ini-
Cláusula 8. <sup>a</sup>	ciar ou terminar o serviço fora do seu horá-
Mapas de pessoal e quotização	rio de trabalho normal meio de transporte de
1	e para o local de trabalho sempre que o ser-
•	viço se inicie ou termine fora dos horários normais de transporte público, salvo os casos
2 —	em que os trabalhadores se encontrem deslo- cados;
3 —	o) Assinar na semana imediatamente posterior
	àquela a que disserem respeito os resumos se-
4 — A empresa afixará, nos termos legais, nos lo-	manais dos livretes de horário de trabalho;
ais de trabalho, em lugar bem visível, um exemplar lo mapa do quadro de pessoal.	p) Adquirir o livrete de horário de trabalho obri-
	gatoriamente ao sindicato no qual o trabalha-
5 —	dor estiver sindicalizado, com indicação do tipo de horário de trabalho e do respectivo
•	descanso semanal;
6 —	q) Proporcionar aos trabalhadores local apro-
7 –	priado para tomar as suas refeições, desde que
, —	não exista refeitório.
CAPÍTULO III	Cláusula 13. <sup>a</sup>
	Deveres dos trabalhadores
Direitos, deveres e garantias das partes	São deveres dos trabalhadores:
Cláusula 12.2	a)
Deveres da empresa	b)
São deveres da empresa:	c)
a)	d)
b)	<i>f</i> )
c) Dentro do quadro legal em vigor (Decretos-	g)
-Leis n.ºs 215-B/75, de 30 de Abril, e 46/79,	$\vec{h}$ )
de 12 de Setembro), não obstruir a missão dos	Array Control of the

f)k)	obtiver a informação pretendida. A empresa terá de proceder de igual modo quando do início dos dias de descanso do trabalhador.
	4 —
Cláusula 14.*	5 —
Garantias dos trabalhadores	
É vedado à empresa:	Cláusula 21. <sup>a</sup>
a)	Trabalho em horário de turnos
b) c)	1 —,
d)	2 — O trabalho por turnos só poderá ser praticado após audição da comissão de trabalhadores, a qual de- verá pronunciar-se no prazo de 15 dias.
<ul> <li>h) Utilizar o trabalhador em actividades alheias às que correspondam à sua profissão;</li> </ul>	3 —
j)	4 —
l) Efectuar sem o consentimento escrito do tra- balhador qualquer desconto no seu venci-	5 —
mento, salvo quando judicialmente imposto;  m)	6 — Qualquer trabalhador que comprove, através de atestado médico reconhecido pelos serviços de medi- cina do trabalho da empresa, a impossibilidade de continuar a trabalhar em regime de turnos passará ao
CAPÍTULO V	horário normal no prazo máximo de dois meses.
Prestação de trabalho	7 —
Cláusula 18.ª	8 —
Horário de trabalho	Cláusula 22.ª
1	Isenção de horário de trabalho
3 —	1 — A requerimento da empresa devidamente fun- damentado poderá praticar-se o regime de isenção de horário de trabalho para as seguintes categorias pro-
4 —	fissionais: chefe de estação, chefe de fiscais, chefe de movimento, chefe de secção, encarregado electricista encarregado metalúrgico, fiscal, monitor e secretário
•	de direcção.
6	2 —
7 — Sempre que o trabalhador conduzir viaturas equipadas com tacógrafo, não terá de registar esse	3 —
tempo de trabalho nos termos das alíneas a) e b) do número anterior.	4
Cláusula 20.ª	Cláusula 23.ª
Trabalho em horário móyel	1 —
1 –	2 —
2 —	3 —
3 — Até ao termo do trabalho de cada dia, a empresa deve comunicar ao trabalhador, atrayés da afi-	4 —
xação da escala de serviço, o inicio do trabalho no dia seguinte. Não estando afixada a escala, o trabalhador deve solicitar a informação ao responsável pela	5 —
sua elaboração, sendo a partir daí da responsabilidade da empresa o contacto com o trabalhador, se este não	b) Demoras causadas pelo embarque e desembar que de passageiros ou mercadorias;

C)		CAPITULO VIII
<i>d</i> )		Retribuição
6 —		Cláusula 47.ª
	•	Retribuição do trabalho
CAPÍTULO VI	•	1
Suspensão da prestação de	trabalho	2 –
Cláusula 26.ª		·
Feriados 1 —		3 — As remunerações mínimas para os trabalhadores abrangidos por este AE são as constantes da tabela salarial em vigor.
		A A was that one of many and marks & dismariance
2 —		4 — A retribuição será paga ou posta à disposição dos trabalhadores até ao último dia útil do mês a que se refere.
3 —	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	5 —
4 — (Eliminado, passando o n.º 5	seguinte a n.º 4.)	6 —
5 —	•••••	
Cláusula 40.ª		Cláusula 48.ª
Direito ao lugar	·	Diuturnidades
1 — O trabalhador beneficiário o ribuição mantém o direito ao luga eitos adquiridos anteriormente.	r e a todos os di-	Os trabalhadores têm direito por cada período de cinco anos de serviço na empresa a uma diuturnidade no montante de 2250\$, até ao limite de seis, que farão parte integrante da retribuição mensal.
2	••••••	Cláusula 49. <sup>a</sup>
CAPÍTULO VII		Abono para falhas
		1 — Os trabalhadores de escritório com funções de
Faltas		caixa ou cobrador receberão, a título de abono para falhas, a quantia mensal de 2700\$.
Cláusula 43.ª		2 —
Faltas justificadas		2—
1 —	Documento comprovativo	3 — Os trabalhadores não classificados numa das categorias referidas nos n.ºs 1 e 2, quando exerçam funções de venda de vinhetas para passes e ou bilhe- tes pré-comprados, terão direito a um abono para fa-
		lhas no montante de 230\$ por cada dia ou fracção
a)		em que prestarem serviço, até ao limite do n.º 1. Independentemente da categoria profissional, os tra-
b)	************	balhadores afectos à venda de passes terão direito a um
c)d)	****************	subsídio diário de 302\$ quando o montante diário rece-
e)		bido for de 1000 a 2000 contos e de 344\$ se for superior.
Λ΄		
g)		4 —
i) Desempenho de serviço como bombeiro		
voluntário.	**************************************	Cláusula 51.ª
<ul> <li>j) Prática de actos necessários no exercí- cio de funções em associações sindicais</li> </ul>		Retribuição do trabalho por turnos
ou instituições de previdência e na qua- lidade de delegado sindical ou de mem-	;; -	1 —
bro de comissão de trabalhadores ou de		
subcomissão de trabalhadores.		a) 6460\$ para os trabalhadores que fazem dois tur-
n)	**************	nos rotativos, excluindo o nocturno;
n)	**************	<ul> <li>b) 9370\$ para os trabalhadores que fazem três tur- nos rotativos, ou mesmo dois, desde que nesta</li> </ul>
o)		PAGE ALLO ADOD DOLO AMERICA ON SOUTH TOTAL OF

<ul> <li>c) 12 940\$ para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos em regime de laboração con- tínua.</li> </ul>	6 — Terá direito ao reembolso por cada refeição o trabalhador que se encontre durante a tomada da refeição fora dos limites estabelecidos no n.º 1 desta cláusula, no valor de 1045\$.
2 — Entende-se por turno nocturno o que se pro-	==- <b>u,</b>
longa para além das 24 horas ou que venha a ter início entre o período compreendido entre as 0 e as 8 horas.	<ul> <li>7 — Terá direito a 1045\$ por cada refeição o trabalhador que, encontrando-se dentro dos limites referidos no n.º 1:</li> </ul>
3 —	a) b)
4 —	8 —
Cláusula 54.2	<ul> <li>a) À quantia de 615\$ diários como subsídio de deslocação;</li> </ul>
Remuneração do trabalho em dia de descanso semanal ou feriado	b)
1 — O trabalho prestado no domingo de Páscoa, em dias feriados ou dias de descanso semanal e ou complementar é remunerado com o acréscimo de 200%.	trabalho diário antes das 14 horas ou, tendo-o iniciado depois desta hora, prestar dois períodos de trabalho separados por intervalo para refeição, desde que, em qualquer caso, não tenha tido segunda refeição por força do dis-
3 —	posto no n.º 4 desta cláusula, no valor de · 1045\$; d) À quantia de 210\$ para pequeno-almoço.
Cláusula 58.ª Subsídio de refeição	9 — Entre duas pernoitas consecutivas na situação de deslocado, o trabalhador tem direito a receber,
	além do estipulado no número anterior para refeição,
1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente AE, ressalvados os referidos nos números seguintes, terão direito a um subsídio por cada dia em que haja prestação de trabalho no valor de 780\$, acrescido de uma	desde que não tenha tido a primeira refeição por força do disposto no n.º 2 desta cláusula, o valor de 1045\$.
ajuda de custo no valor de 185\$.	10 —
2 —	11 —
3 —	Cláusula 61.ª
4 — Não têm direito ao subsídio previsto no n.º 1	Ajudas de custo no estrangeiro
os trabalhadores que tenham tido reembolso da primeira refeição em deslocação ou tenham direito à importância prevista no n.º 7 da cláusula 60.ª ou se encontrem deslocados no estrangeiro.	<ol> <li>Considera-se nesta situação todo o trabalhador que se encontre fora de Portugal continental.</li> </ol>
COMMON CONTRACTOR IN COMMISSION	2 —
CAPÍTULO IX	
Ajudas de custo	<ul> <li>a) Ao valor de 1135\$ diários sempre que não regressem ao seu local de trabalho;</li> <li>b)</li></ul>
	<i>b</i> )
Cláusula 60.ª	3 —
Ajudas de custo no continente	a) 12 500\$ por cada dia de viagem;
1 —	<ul> <li>b) 10 500\$ por cada dia obrigatório de descanso intermédio entre a chegada e o regresso ou pe-</li> </ul>
2 —	los dias de paragem devidos, nomeadamente, a casos de avarias ou atrasos.
3 —	4 —
4 —	5 —
5 —	6—
	· · · ·

#### CAPÍTULO XI

#### Cessação do contrato de trabalho

### Cláusula 65.ª

Cessação do contrato de trabalho
1 — (Eliminado, passando o n.º 2 seguinte a constituir o corpo da cláusula.)
2 —
a) b)
c)
• •
CAPÍTULO XII
Poder disciplinar
Cláusula 66.ª
Sanções disciplinares
1 —
a)
<ul> <li>b)</li></ul>
d)
2
3 —
CAPÍTULO XIII
Higiene e segurança no trabalho
Cláusula 73.ª
Requisitos específicos
1 — Aos trabalhadores que laboram com óleos e combustíveis (abastecedores de carburantes e outros) ou sujeitos à humidade e intempérie (lavadores, ajudantes de motorista e outros) a empresa obriga-se a fornecer gratuitamente equipamento de protecção, designadamente botas de borracha, tamancos, luvas de borracha, calças e casaco PVC dotado de capuz.
2 —
3 —
4 —
Cláusula 74.ª
Comissões de higiene e segurança
1 — Deverão ser constituídas para exercér funções

nos termos legais, comissões de higiene e segurança, de

composição paritária, com o máximo de 4 elementos, em todos os estabelecimentos que tenham mais de 100 trabalhadores.

### CAPÍTULO XVI

### Reconversão profissional

### Cláusula 83.ª

#### Metodologia das reconversões

. —	 	 • • • • • • • •	
2 —	 • • • • • • •	 • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
3	 • • • • • •	 	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
4 —	 · • • • • • • •	 	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •

5 — A reconversão profissional efectuada nos termos do n.º 2 da cláusula anterior, nomeadamente em resultado da passagem ao regime de agente único, assegura que os novos postos de trabalho oferecidos aos trabalhadores se situem em grupo salarial idêntico ou superior ao que já possuem e no local de trabalho para a qual o trabalhador tenha sido contratado, salvo acordo em contrário. Nas situações a que se referem os n.º 1 e 2 da cláusula anterior, sempre que a categoria profissional resultante da reconversão se situar em grupo salarial inferior, o trabalhador mantém o direito à remuneração do nível salarial correspondente à sua categoria profissional anterior e a todas as actualizações\_salariais futuras.

6 —	6 —
7 —	7 —
Cláusula 84. a	8 —
Agente único	9 —
1 — É agente únido o motorista que, em carreiras le serviço público, presta serviço não acompanhado de cobrador-bilheteiro.	10 — Quando o benefício previsto no n.º 6 desta cláusula venha a ser utilizado em carreiras de tarifa única, o trabalhador deve providenciar a aquisição prévia de cadernetas de bilhetes pré-comprados de valor correspondente a 50% da tarifa normal.
3 —	
J —	CAPÍTULO XIX
CAPÍTULO XVII	Refeitórios e bares
Regalias sociais	Cláusula 96.ª
Cláusula 85.ª	Princípios gerais
Complemento de subsídio de doença	1 —
1 –	2 —
2 —	3 — Quanto à matéria da presente cláusula, deverá ainda ter-se em atenção as disposições aplicáveis da lei das comissões de trabalhadores (Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro).
4 — Quando seja devido o comportamento a que se refere esta cláusula, o trabalhador receberá a remuneração por inteiro, reembolsando a empresa no quantitativo do subsídio da segurança social, quando o receber.	CAPÍTULO XX  Comissão de gestão
5 —	Cláusula 97.ª
Cláusula 87.ª	Controlo de gestão
Garantias dos trabalhadores em caso de acidente de trabalho, doença profissional ou morte em serviço	O controlo de gestão na empresa exerce-se nos termos da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro.
1 —	<u> </u>
2 —	CAPÍTULO XXI
3 —	Comissão paritária
4 —	Cláusula 98. <sup>a</sup>
5 — No caso de morte natural do trabalhador,	Comissão paritária
quando este se encontre em serviço, ou de morte re- sultante de acidente de trabalho ou doença profissio- nal, a empresa suportará as despesas do funeral.	1 — Será constituída uma comissão paritária, que funcionará na sede da empresa, que integrará dois ele- mentos de cada uma das partes outorgantes deste AE, os quais poderão ser assessorados.
26 —	2 —
Cláusula 94.ª	3 —
Transporte	4 —
1 —	<ul> <li>a)</li> <li>b) Deliberação sobre questões de natureza técnica, nomeadamente a criação de novas categorias profissionais e a sua integração na tabela salarial.</li> </ul>
4 — %	5 —
5 —	6.— ,,
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·

7 —	-	*******	b)
8 —	•	• • • • • • • • •	Monitor;
9 –	•	• • • • • • • • •	***************************************
10 -	ANEXO II Tabela salarial		c)
Grupo	Categoria profissional	Remuneração	Artigo 7.°
0,40		minima mensal	Dotação e prazos de validade
I	Ecónomo	96 670\$00	1 —
II		90 350\$00	de 8 em 8 meses; b) Fato — inicialmente 2 casacos e 2 calças e de-
III		86 830 <b>\$</b> 00	pois 1 calça cada 8 meses e 1 casaco cada 30 meses;
IV		83 750\$00	c) Casaco de malha — inicialmente 1 e depois outro de 18 em 18 meses;
<b>v</b> .	Operador de estação de serviço	79 700\$00	e) Gravata — inicialmente 2 e 1 de 30 em 30 meses;
VI		75 700 <b>\$</b> 00	g)
VII		72 200\$00	2 — (Eliminado, passando os n.ºs 3 e 4 seguintes a n.ºs 2 e 3, respectivamente.)
VIII		68 650\$00	n. 2 e 3, respectivamente.)
ΙX		63 760\$00	ANEXO V
х_		58 380\$00	Regulamento sobre a utilização e manutenção do livrete de trabalho
ΧI		52 200\$00	(Eliminado.)
XII		48 100\$00	Lisboa, 10 de Julho de 1995.
XIII		42 000\$00	Pela Belos — Transportes, S. A., o Conselho de Administração:
XIV		41 550 <b>\$</b> 00	(Assinaturas ilegíveis.)
χV		41 200\$00	Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:
· (a)			António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.
(0)		•••••••	Declaração
	ANEXO IV  Regulamento de fatos de trabelho		A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Traba- lhadores de Escritório e Serviços, por si e em repre- sentação dos sindicatos seus filiados:
	Artigo 3.°		SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escri-
	Uso de fato de trabalho		tório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias; STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritó- rio, Informática e Serviços da Região Sul.
balha	á obrigatório o uso de fato de traba dores com as seguintes categorias p		Lisboa, 27 de Julho de 1995. — Pelo Secretariado: (Assinaturas ilegíveis.)
	Encarregado de construção civi Vulcanizador; Vulcanizador especializado;	<b>i;</b>	Entrado em 1 de Agosto de 1995.  Depositado em 2 de Agosto de 1995, a fl. 150 do livro n.º 7, com o n.º 336/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

# AE entre a empresa Belos — Transportes, S. A. (sucessora da Rodoviária do Alentejo, S. A.), e a SITRA Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins — Alteração salarial e outras

Aos 10 dias do mês de Julho de 1995, reuniram-se na sede do SIQTER, em Lisboa, os representantes do SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins e da empresa Belos — Transportes, S. A., que sucedeu à Rodoviária do Alentejo, S. A., envolvidos no processo de revisão do acordo de empresa/vertical celebrado com aquela ex-empresa, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1992, com as alterações introduzidas na revisão de 1992, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1993, e acordaram as seguintes alterações:

#### CAPÍTULO I

#### Âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

A presente convenção colectiva de trabalho, designada por AE ou acordo de empresa, abrange, por um lado, a empresa Belos — Transportes, S. A., e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço com as categorias profissionais constantes no anexo I representados pelo SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins.

### CAPÍTULO II

#### Admissão e carreira profissional

Cláusula 4.ª

Condições de admissão

Escriturário Idem. Secretário de direcção Curso de secretariado re conhecido oficialment	Categoria	Idade minima	Habilitações literárias
Telefonista	electricista, paquete, praticante e fiel de ar-	16	<del>-</del>
Trabalhadores da indústria hoteleira (serviços de cantinas, refeitórios e similares).  Estagiário		16	_
Estagiário	Trabalhadores da indús- tria hoteleira (serviços de cantinas, refeitó-		
Secretário de direcção.  Cobrador, empregado de serviços externos,  Curso de secretariado re conhecido oficialmento ou frequência de curso superior adequado.  ———————————————————————————————————		16	9.° ano de escolaridade ou equivalente.
Cobrador, empregado 21 — — — — — — — — — — — — — — — — — —		i.	Idem.  Curso de secretariado re- conhecido oficialmente ou frequência de curso
	de serviços externos,	21	

#### Cláusula 6.ª

#### Período experimental

1 — A admissão do trabalhador é feita a título ex-
perimental por um período de 30 dias. Exceptuam-se
as admissões a termo, situação em que o prazo será
de 15 dias se o contrato for inferior ou igual a 6 me-
ses e de 30 dias se for superior.

2 —		 
3 —	* * * * * * * * * * * * * * * * * * * *	 
4	-	

#### Cláusula 7.ª

#### Categorias profissionais

· ·
2 — A criação de novas categorias profissionais
quando necessárias, poderá ter lugar por deliberação
da comissão paritária, mediante proposta fundamen-
tada de qualquer das partes outorgantes.

3 —	 	 	

#### Cláusula 8.ª

Mapas de pessoal e quotização	
1	٠.
2 —	
3 —	
4 — A empresa afixará, nos termos legais, nos	lo

4 — A empresa afixará, nos termos legais, nos locais de trabalho, em lugar bem visível, um exemplar do mapa do quadro de pessoal.

~		•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	٠	•	•	٠	٠	•	•	•	٠	٠	٠	•	•	٠	•	•	٠	•	٠	٠	٠	٠	•	•	•	•	•	Ī	٠	·	٠
6		٠.		•						•		•	•	•	•	•	•					•	•				•				٠		•	•								
7	_																																									

#### CAPÍTULO III

#### Direitos, deveres e garantias das partes

Cláusula 12.ª

### Deveres da empresa

São deveres da empresa:

~~	 	•	•	•	 •	٠,	•	٠.	•	•	٠.	-	٠															
a)	14	•	•	•			-		•				٠,	•	•			•			·		•	•	٠	٤.	 	,
b)					 															•							 	,

c) Dentro do quadro legal em vigor (Decretos-Leis n.ºs 215-B/75, de 30 de Abril, e 46/79, de 12 de Setembro), não obstruir a missão dos seus trabalhadores que sejam delegados sindicais ou façam parte das respectivas estruturas orgânicas, da comissão e das subcomissões de

5 ....

	trabalhadores e prestar a estas os esclarecimen-	Cláusula 14. <sup>a</sup>
	tos que forem solicitados, relacionados com as respectivas funções;	Garantias dos trabalhadores
		É vedado à empresa:
e) f)		a)
g)	,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	b)
		c)
'n		d)
,	Dispensar, nos termos legais em vigor (Decreto-	e)
3,	-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril), o trabalha-	<u>Ž</u>
	dor pelo tempo necessário ao exercício das fun- ções sindicais;	<ul> <li>g)</li> <li>h) Utilizar o trabalhador em actividades alheias às que correspondam à sua profissão;</li> </ul>
<i>k</i> )	Dispensar, nos termos legais em vigor, o tra-	i)
	balhador pelo tempo necessário ao exercício das	Ď
	funções de membro da comissão e das subco-	1) Efectuar sem o consentimento escrito do tra-
	missões de trabalhadores e de funções em or-	balhador qualquer desconto no seu vencimento,
	ganismos do Estado, segurança social ou ou-	salvo quando judicialmente imposto;
Λ.	tros a ela inerentes;	m)
1)	Facilitar, nos termos da lei, o tempo necessário aos trabalhadores que desempenhem serviço	n)
m)	como bombeiros voluntários; Garantir aos trabalhadores de horário móvel	CAPÍTULO V
	transporte de e para o local de trabalho, sem-	Prestação de trabalho
	pre que o serviço se inicie ou termine fora dos	riestação de trabamo
	horários normais dos transportes públicos, salvo os casos em que os trabalhadores se encontrem	Cláusula 18. <sup>a</sup>
	deslocados;	
n)	Garantir aos trabalhadores de horário fixo que	Horário de trabalho
,	por motivos imperiosos sejam forçados a ini-	1 —
	ciar ou terminar o serviço fora do seu horário	
	de trabalho normal meio de transporte de e	2 —
	para o local de trabalho sempre que o serviço	2
	se inicie ou termine fora dos horários normais	3 —
	de transporte público, salvo os casos em que	4 —
->	os trabalhadores se encontrem deslocados;	
0)	Assinar na semana imediatamente posterior àquela a que disserem respeito os resumos se-	5 —
	manais dos livretes de horário de trabalho;	
n)	Adquirir o livrete de horário de trabalho obri-	6 —
	gatoriamente ao sindicato no qual o trabalha-	
	dor estiver sindicalizado, com indicação do tipo	7 — Sempre que o trabalhador conduzir viaturas
	de horário de trabalho e do respectivo descanso	equipadas com tacógrafo, não terá de registar esse tempo de trabalho nos termos das alíneas a) e b) do
	semanal;	número anterior.
q)	Proporcionar aos trabalhadores local apro-	indinois unicitoi.
	priado para tomar as suas refeições, desde que	(2) for multiple 20. 3
	não exista refeitório.	Cláusula 20. <sup>a</sup>
	en e	Trabalho em horário móvel
	Cláusula 13.ª	1 —
<b>0</b> ~	Deveres dos trabalhadores	2 —
	deveres dos trabalhadores:	3 — Até ao termo do trabalho de cada dia, a em-
a) b)		presa deve comunicar ao trabalhador, através da afi- xação da escala de serviço, o início do trabalho no dia
	***************************************	seguinte. Não estando afixada a escala, o trabalhador
<i>d</i> )		deve solicitar a informação ao responsável pela sua ela-
e)		boração, sendo a partir daí da responsabilidade da em-
f)		presa o contacto com o trabalhador, se este não obti-
g) h)		ver a informação pretendida. A empresa terá de proceder de igual modo quando do início dos dias de
n) i)		descanso do trabalhador.
ر. ر.		destand do napamador.
k)		4 —
Ď		
mì	(Fliminada)	<b>5</b>

Cláusula 14.ª

#### Cláusula 21.ª

Cláusula 21.ª	CAPÍTULO VI
Trabalho em horário de turnos	Suspensão da prestação de trabalho
1 —	Cláusula 26. a
2 — O trabalho por turnos só poderá ser praticado após audição da comissão de trabalhadores, a qual de- verá pronunciar-se no prazo de 15 dias.	Feriados 1 —
3 —	2 — 3 —
4 —	4 — (Eliminado, passando o n.º 5 seguinte a n.º 4).
5 —	5 —
6 — Qualquer trabalhador que comprove, através de atestado médico reconhecido pelos serviços de medicina do trabalho da empresa, a impossibilidade de continuar a trabalhar em regime de turnos passará ao horário normal no prazo máximo de dois meses.	Cláusula 40. <sup>a</sup> Direito ao lugar 1 — O trabalhador beneficiário da licença sem retri
7 —	buição mantém o direito ao lugar e a todos os direito adquiridos anteriormente.
8 —	2 —
Cláusula 22. <sup>a</sup>	CAPÍTULO VII
Isenção de horário de trabalho	Faltas
1 — A requerimento da empresa devidamente fun- damentado poderá praticar-se o regime de isenção de horário de trabalho para as seguintes categorias pro- fissionais: chefe de estação, chefe de fiscais, chefe de movimento, chefe de secção, encarregado electricista,	Cláusula 43.ª  Faltas justificadas  1
encarregado metalúrgico, fiscal, monitor e secretário de direcção.	Natureza da falta Documento comprovativo
2 —	a)
3 —	d)e)
4—	g) h) l) Desempenho de servico como bombeiro
Cláusula 23.ª	voluntário.  j) Prática de actos necessários no exercício
Trabalho suplementar	de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou de membro de comissão de trabalhadores ou de subcomissão de trabalhadores.
2 —	n)
3 —	n)o)
4 = reference and reference an	CAPÍTULO VIII
a) b) Demoras causadas pelo embarque e desembar-	Retribuição
que de passageiros ou mercadorias;	Cláusula 47.ª  Retribuição do trabalho
c)	Ventonica no signamo

3 — As remunerações mínimas para os trabalhado-	Cláusula 54.ª
es abrangidos por este AE são as constantes da ta- pela salarial em vigor.	Remuneração do trabalho em dia de descanso semanal ou feriado
4 — A retribuição será paga ou posta à disposição dos trabalhadores até ao último dia útil do mês a que e refere.	1 — O trabalho prestado no domingo de Páscoa, em dias feriados ou dias de descanso semanal e ou complementar é remunerado com o acréscimo de 200%.
5 —	2,—,,
6 —	3 —
Cláusula 48.ª	Cláusula 58. <sup>a</sup>
Diuturnidades	Subsídio de refeição
Os trabalhadores têm direito por cada período de cinco anos de serviço na empresa a uma diuturnidade no montante de 2250\$, até ao limite de seis, que farão parte integrante da retribuição mensal.	1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente AE, ressalvados os referidos nos números seguintes, terão direito a um subsídio por cada dia em que haja prestação de trabalho no valor de 780\$, acrescido de uma ajuda de custo no valor de 185\$.
Cláusula 49. <sup>a</sup>	2 —
Abono para folhas	3 —,
1 — Os trabalhadores de escritório com funções de aixa ou cobrador receberão, a título de abono para alhas a quantia mensal de 2700\$.	4 — Não têm direito ao subsídio previsto no n.º 1 os trabalhadores que tenham tido reembolso da primeira refeição em deslocação, ou tenham direito à importância prevista no n.º 7 da cláusula 60.ª ou se encontrem deslocados no estrangeiro.
- u *	
3 — Os trabalhadores não classificados numa das ca- egorias referidas nos n. os 1 e 2, quando exerçam fun-	CAPÍTULO IX
oes de venda de vinhetas para passes e ou bilhetes pré- comprados, terão direito a um abono para falhas no nontante de 230\$ por cada dia ou fracção em que pres-	Ajudas de custo  Cláusula 60. <sup>a</sup>
arem serviço, até ao limite do n.º 1.	
Independentemente da categoria profissional, os tra- balhadores afectos à venda de passes terão direito a um subsídio diário de 302\$ quando o montante diário re- sebido for de 1000 a 2000 contos e de 344\$ se for su-	Ajudas de custo no continente  1 —
erior.	
4 —	<b>4</b> —
Cláusula 51.ª	
Retribuição do trabalho por turnos	5 —
a) 6460\$ para os trabalhadores que fazem dois turnos rotativos, excluindo o nocturno;	6 — Terá direito ao reembolso por cada refeição o trabalhador que se encontre durante a tomada da refeição fora dos limites estabelecidos no n.º 1 desta clásula, no valor de 1045\$.
<ul> <li>b) 9370\$ para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos, ou mesmo dois, desde que nesta última situação esteja incluído o turno nocturno;</li> </ul>	<ul> <li>7 — Terá direito a 1045\$ por cada refeição o trabalhador que, encontrando-se dentro dos limites referidos no n.º 1:</li> </ul>
<ul> <li>c) 12 940\$ para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos em regime de laboração con- tínua.</li> </ul>	a)
2 — Entende-se por turno nocturno o que se prolonga ara além das 24 horas ou que venha a ter início entre período compreendido entre as 0 e as 8 horas.	a) À quantia de 615\$ diários como subsídio de deslocação;
3 —	<ul> <li>c) À quantia para refeição, se tiver iniciado o tra- balho diário antes das 14 horas ou, tendo-o ini- ciado depois desta hora, prestar dois períodos</li> </ul>
4	de trabalho separados por intervalo para refei-

ção, desde que, em qualquer caso, não tenha tido segunda refeição por força do disposto no n.º 4 desta cláusula, no valor de 1045\$;  d) À quantia de 210\$ para pequeno-almoço.	<ul> <li>c) Suspensão sem vencimento até 10 dias, não podendo em cada ano civil exceder o total de 30 dias;</li> <li>d)</li></ul>
9 — Entre duas pernoitas consecutivas na situação	2
de deslocado, o trabalhador tem direito a receber, além do estipulado no número anterior para refeição, desde que não tenha tido a primeira refeição por força do	3 —
disposto no n.º 2 desta cláusula, o valor de 1045\$.	CAPÍTULO XIII
10 —	Higiene e segurança no trabalho
11 —	Cláusula 73. <sup>a</sup>
Clausula 61.ª	Requisitos específicos
	1 — Aos trabalhadores que laboram com óleos e
Ajudas de custo no estrangeiro  1 — Considera-se nesta situação todo o trabalhador que se encontre fora de Portugal continental.	combustíveis (abastecedores de carburantes e outros) ou sujeitos à humidade e intempérie (lavadores, ajudan- tes de motorista e outros) a empresa obriga-se a for-
	necer gratuitamente equipamento de protecção, designadamente botas de borracha, tamancos, luvas de
2 —	borracha, calças e casaco PVC dotado de capuz.
gressem ao seu local de trabalho; b)	2 —
3 —	3 —
<ul> <li>a) 12 500\$ por cada dia de viagem;</li> <li>b) 10 500\$ por cada dia obrigatório de descanso</li> </ul>	4 —
intermédio entre a chegada e o regresso ou pe- los dias de paragem devidos, nomeadamente,	Cláusula 74. <sup>a</sup>
a casos de avarias ou atrasos.	Comissões de higiene e segurança
4 —	1 — Deverão ser constituídas para exercer funções, nos termos legais, comissões de higiene e segurança, de composição paritária, com o máximo de 4 elementos,
6 —	em todos os estabelecimentos que tenham mais de 100 trabalhadores.
CAPÍTULO XI	2 —
Cessação do contrato de trabalho	3 —
Cláusula 65.ª	4 —
Cessação do contrato de trabalho	
1 — (Eliminado, passando o n.º 2 seguinte a cons-	CAPÍTULO XIV
tituir o corpo da cláusula.)	Medicina do trabalho
2 —	Cláusula 75.ª
a)	Serviços de medicina do trabalho
b)	1 —
CAPÍTULO XII	2 —
Poder disciplinar	3 —
Cláusula 66.ª	4 — Os trabalhadores têm direito a apresentar aos serviços de medicina do trabalho da empresa reclama-
Sanções disciplinares	ções ou sugestões referentes a eventuais deficiências quer na organização daqueles serviços, quer quanto a
1	higiene e salubridade nos locais de trabalho que pos- sam ter repercussões nas condições de saúde.
a)	sum tot repercussives has contaryous at saude.

#### CAPÍTULO XVI Reconversão profissional, Cláusula 83.ª 5 — No caso de morte natural do trabalhador, Metodologia das reconversões quando este se encontre em serviço, ou de morte re-sultante de acidente de trabalho ou doença profissional, a empresa suportará as despesas do funeral. Cláusula 94.ª 5 — A reconversão profissional efectuada nos termos Transporte do n.º 2 da cláusula anterior, nomeadamente em resultado da passagem ao regime de agente único, assegura que os novos postos de trabalho oferecidos aos traba-lhadores se situem em grupo salarial idêntico ou superior ao que já possuem e no local de trabalho para o qual o trabalhador tenha sido contratado, salvo acordo em contrário. Nas situações a que se refere os n.ºs 1 e 2 da cláusula anterior, sempre que a categoria profissional re-sultante da reconversão se situar em grupo salarial inferior, o trabalhador mantém o direito à remuneração do nível salarial correspondente à sua categoria profissional anterior e a todas as actualizações salariais futuras. Cláusula 84.ª Agente único 10 - Quando o benefício previsto no n.º 6 desta 1 — É agente único o motorista que, em carreiras cláusula venha a ser utilizado em carreiras de tarifa de serviço público, presta serviço não acompanhado de única, o trabalhador deve providenciar a aquisição précobrador-bilheteiro. via de cadernetas de bilhetes pré-comprados de valor correspondente a 50% da tarifa normal. CAPÍTULO XIX CAPÍTULO XVII Refeitórios e bares Regalias sociais Cláusula 96.ª Cláusula 85.ª Princípios gerais Complemento de subsídio de doença 3 — Quanto à matéria da presente cláusula, deverá ainda ter-se em atenção as disposições aplicáveis da lei 4 — Quando seja devido o comportamento a que se das comissões de trabalhadores (Lei n.º 46/79, de 12 refere esta cláusula, o trabalhador receberá a remunede Setembro). ração por inteiro, reembolsando a empresa no quantitativo do subsídio da segurança social, quando o receber.

Cláusula 87.ª

Garantias dos trabalhadores em caso de acidente de trabalho, doença profissional ou morte em serviço

 $1-\dots$ 

#### CAPÍTULO XX

#### Controlo de gestão

Cláusula 97.ª

Controlo de gestão

O controlo de gestão na empresa exerce-nos nos termos da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro.

### CAPÍTULO XXI

### Comissão paritária

### Cláusula 98.ª

### Comissão paritária

1 — Será constituída uma comissão paritáira,	que
funcionará na sede da empresa, que integrará dois	
mentos de cada uma das partes outorgantes deste A	ŁΕ,
os quais poderão ser assessorados.	

2	-						•												•					. ; ;	•					•				•						•			,		•						•			,	
3	_					•																			•		•		•					•						•		•												,	
4	_				,									,									•		•					•	•											•					•								
	a) b)		I n f	) (	e )i	li	l	) ( ) (	e:	r d	a la	Ç	ź	i 1	9	r	S	ć	) }	b 8	ı	Ċ	) (1	(	i	u	16	ã	si C	Ċ	Š d	e le	S	r	d	e	v	n a	a	t	U X	II I	te	:2	2	a 0	ſ	ė	a	CI S	1	i O	22 [(	a 0	,
5	_											•	•			•			:							•														•			•		•							•			
6	_	•							•			•	•	٠,													•														•			,	•	•	•	•	. ,	•			•	,	
7	_																							•																					•		•	•				•	•		
8	_		-																					•										•	•			. '				•					-			•	•				•
9	_						•										,					•			•	•				•							•			•								•	١	•					
	) _																																		•																				

### ANEXO II

#### Tabela salarial

Grupo	Categoria profissional	Remuneração mínima mensal
I	Ecónomo	96 670 <b>\$</b> 00
II		90 350 <b>\$</b> 00
III		86 830\$00
ĮV.		83 750 <b>\$</b> 00
v	Operador de estação de serviço	79 700 <b>\$</b> 00
VI		75 700 <b>\$</b> 00
VII		72 200\$00
VIII		68 650 <b>\$</b> 00
IX,		63 760\$00
X		58 380\$00
ΧI		52 200\$00
XII		48 100 <b>\$</b> 00
XIII		42 000\$00
XIV		41 550 <b>\$</b> 00
χV		41 420\$00

### ANEXO IV

### Regulamento de fatos de trabalho

### Artigo 3.º

### Uso de fato de trabalho

Será obrigatório o uso de fato de trabalho aos tra- balhadores com as seguintes categorias profissionais:
a)
Encarregado de construção civil; Vulcanizador;
Vulcanizador; Vulcanizador especializado;
b),
Monitor;
c)
<b>d</b> )
e) f)
g)
<b>6)</b>
Artigo 7.°
Dotação e prazos de validade
_ 1
a) Fato-macaco — inicialmente 2 fatos e depois 1
de 8 em 8 meses; b) Fato — inicialmente 2 casacos e 2 calças e depois 1 calça cada 8 meses e 1 casaco cada 30 meses;
c) Casaco de malha — inicialmente 1 e depois outro de 18 em 18 meses;
e) Gravata — inicialmente 2 e 1 de 30 em 30 meses;
<i>f</i> )
g)
$2$ — (Eliminado, passando os $n.^{os}$ 3 e 4 seguintes a $n.^{os}$ 2 e 3, respectivamente.)
ANEXO V
Regulamento sobre a utilização e manutenção do livrete de trabalho
(Eliminado.)
Lisboa, 10 de Julho de 1995.
Pela BELOS — Transportes, S. A., o Conselho de Administração:  (Assinaturas ilegíveis.)
Pelo SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins:  (Assinatura lleg(vel.)
Entrado em 1 de Agosto de 1995. Depositado em 2 de Agosto de 1995, a fl. 149 do livro n.º 7, com o n.º 333/95, nos termos do ar- tigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redac- ção actual.

AE entre a empresa Belos — Transportes, S. A. (sucessora da Rodoviária do Alentejo, S. A.), e o SIQTER — Sind. dos Quadros e Técnicos dos Transportes e outros (quadros e técnicos) — Alteração salarial e outras.

Aos 26 dias do mês de Julho de 1995, reuniram-se na sede da empresa, em Vila Fresca de Azeitão, os representantes do SIQTER — Sindicato dos Quadros e Técnicos dos Transportes, da FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, do SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins e da empresa Belos — Transportes, S. A., que sucedeu à Rodoviária do Alentejo, S. A., envolvidos no processo de revisão do acordo de empresa/quadros e técnicos, celebrado com aquela exempresa, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1992, com as alterações introduzidas na revisão de 1992, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1993, e acordaram as seguintes alterações:

### CAPÍTULO I

Âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

A presente convenção colectiva de trabalho, designada por AE ou acordo de empresa, abrange, por um lado, a empresa Belos — Transportes, S. A., e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço com as categorias profissionais constantes no anexo I representados pelas associações sindicais outorgantes.

# CAPÍTULO II Admissão e carreira profissional

Cláusula 7.ª

romine profileda-al-

					•		5	v	 n.a	•	r	•	"	Í9	21	U	11	 13		
_																		•		

1

2 — A criação de novas categorias profissionais, quando necessárias, poderá ter lugar por deliberação da comissão paritária, mediante proposta fundamentada de qualquer das partes outorgantes.

3 —	• • • •	 ٠.	٠.	•	• • •			•		.10	• •	•	• •			•				•		•
4 —		 ٠.		 			٠.			•				•		•	•	٠.	•	•	 •	
				C	áı	101	nls	2	Q	2												

### Mapas de pessoal e quotização

					(4)		,		·	Ç	۲	cə	au	-	,	5	Чe	w	ţΕ		H	ı								
1	_		• •	٠.	•		•	•	•		•	•			•	•	• •	•	. •	•	•		•	•	• •		•	•.		•
2	_	• •	::	•••	•	••	· •	•	•	٠.	:	•	•	• .•	•	•	٦.	•	. •	٠	și.			<b>-</b> :	• •	• •	•			•
3	_			٠.							•	•			•		•	٠.	•		•				• •	 				•

4 — A empresa afixará, nos termos legais, nos locais de trabalho, em lugar bem visível, um exemplar do mapa do quadro de pessoal.

5. —;	• • • •								•		•	
6 —		٠							•			
7 —		 	 	 	 		 					

### CAPÍTULO III

### Direitos, deveres e garantias das partes

Cláusula 11.ª

Deveres da empresa

São	deveres da empresa:
a)	
b)	
c)	Dentro do quadro legal em vigor (Decretos-Leis n.ºs 215-B/75, de 30 de Abril, e 46/79, de
	12 de Setembro), não obstruir a missão dos seus trabalhadores que sejam delegados sindi-
· •	cais ou façam parte das respectivas estruturas orgânicas, da comissão e das subcomissões de trabalhadores e prestar a estas os esclarecimen-
	tos que forem solicitados, relacionados com as respectivas funções;
d)	

- Dispensar, nos termos legais em vigor (Decreto--Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril), o trabalhador pelo tempo necessário ao exercício das funções sindicais;
- j) Dispensar, nos termos legais em vigor, o trabalhador pelo tempo necessário ao exercício das funções de membro da comissão e das subcomissões de trabalhadores e de funções em organismos do Estado, segurança social e outros a ela inerentes;
- k) Facilitar, nos termos da lei, o tempo necessário aos trabalhadores que desempenhem serviço como bombeiros voluntários;
- Proporcionar aos trabalhadores local apropriado para tomar as suas refeições, desde que não exista refeitório.

#### Cláusula 13.ª

#### Garantias dos trabalhadores

É	ve	d٤	ıd	0		à	(	eı	1	ŗ	)Ţ	e	S	a	:																								
	a)																																						
	<i>b</i> )	•	•	٠.	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	٠	٠	•	•	•	•	•
	c) d)																																						
	e)																																						
	ń																																						
	g)																																						
	h)	:	•	٠.	•			•	•	•	•			•			:			•	•		•		•	•		•				•	•	•	•	•		•	

i) Utilizar o trabalhador em actividades alheias às que correspondam à sua profissão;	CAPÍTULO VII	
j)k)	Faltas	
l) Efectuar sem o consentimento escrito do tra-	Clausula 43. a	
balhador qualquer desconto no seu vencimento, salvo quando judicialmente imposto;	Faltas justificadas	
m)	1 - 3.7.4.4.1	
n)	_	
,	2	
CAPÍTULO V	3 —	
Prestação de trabalho	<b>4</b> —	
Cláusula 20. a	5 —	
Trabalho em horário de turnos	6 —	
1 –	7 —	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
2 —	8	
3 –	Natureza da falta	Documento comprovativo
A Ovelaves technikadas ava sammava stravitada	a)	
4 — Qualquer trabalhador que comprove, através de	b)	
atestado médico reconhecido pelos serviços de medicina	á	
do trabalho da empresa, a impossibilidade de continuar	d)	
a trabalhar em regime de turnos passará ao horário	e)	
normal no prazo máximo de dois meses.	f)g)	
•	h)	
5 —	Desempenhó de serviço como bombeiro voluntário.	
	j) Prática de actos necessários no exercício	
6 —	de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou de membro de	
7 —	comissão de trabalhadores ou de subco- missão de trabalhadores.	
	m)	
	n)	1
CAPÍTULO VI	o)	
Suspensão da prestação de trabalho		
Cláusula 25. ª	CAPÍTULO VII	I
Feriados	Retribuição	
1 –	Cláusula 47.ª	
2 –	Retribuição do trabalh	10
	1 —	.,
3 –	2 —	
4 — (Eliminado).	3 — As remunerações mínimas p res abrangidos por este AE são as	ara os trabalhado- constantes da ta-
Cláusula 40.2	bela salarial em vigor.	٠.
Direito so lugar	4 — A retribuição será paga ou	
1 — O trabalhador beneficiário da licença sem retri-	dos trabalhadores até ao último dia	i útil do mês a que
buição mantém o direito ao lugar e a todos os direitos adquiridos anteriormente.	se refere.	
•	5 —	
2 –	6 —	

Retribuição do trabalho por turnos	4 — O trabalhador terá direito ao abono pela diária completa quando iniciar a deslocação antes das
a) 6460\$ para os trabalhadores que fazem dois tur-	12 horas, desde que regresse no dia seguinte até à
nos rotativos, excluindo o nocturno;	mesma hora, após pernoita. Nesta situação, o traba-
b) 9370\$ para os trabalhadores que fazem três tur-	lhador terá ainda direito a um subsídio diário de 845\$.
nos rotativos, ou mesmo dois, desde que nesta	
última situação esteja incluído o turno nocturno;	5 —
c) 12 940\$ para os trabalhadores que fazem três tur-	•
nos rotativos em regime de laboração contínua.	6 —
nos rotativos em regime de laboração continua.	
2 — Entende-se por turno nocturno o que se pro-	
longa para além das 24 horas ou que venha a ter iní-	Cláusula 60. a
cio entre o período compreendido entre as 0 e as	
8 horas.	Ajudas de custo fora do continente
· ·	1 —
3 —	a) Ao valor de 1905\$ diários sempre que não re-
	gressem ao seu local de trabalho;
4 —	b)
T	
	2 —
Cláusula 52. <sup>a</sup>	
	3 —
Diuturnidades	
Os trabalhadores têm direito por cada período de	4 —
cinco anos de serviço na empresa a uma diuturnidade	
no montante de 2250\$, até ao limite de seis, que farão	
parte integrante da retribuição mensal.	CAPÍTULO XII
parte integratio da retirodigao monsar.	
<b></b>	Poder disciplinar
Cláusula 53.ª	
Remuneração do trabalho em dia de descanso semanal ou feriado	Cláusula 64. a
	Sanções disciplinares
1 — O trabalho prestado no domingo de Páscoa, em	
dias feriados ou dias de descanso semanal e ou com-	1 —
plementar é remunerado com o acréscimo de 200%.	a)
•	
2	b)
•	dendo em cada ano civil exceder o total de
3	30 dias;
•	50 uias,
	A)
Clángula 57 ª	d)
Cláusula 57.ª	
Cláusula 57.ª Subsídio de refeição	a)
Subsídio de refeição	
Subsídio de refeição  1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente AE,	2 —
Subsídio de refeição  1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente AE, ressalvados os referidos nos números seguintes, terão	2 —
Subsídio de refeição  1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente AE, ressalvados os referidos nos números seguintes, terão direito a um subsídio por cada dia em que haja pres-	2 —
Subsídio de refeição  1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente AE, ressalvados os referidos nos números seguintes, terão direito a um subsídio por cada dia em que haja presação de trabalho no valor de 780\$, acrescido de uma	2 —
Subsídio de refeição  1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente AE, ressalvados os referidos nos números seguintes, terão direito a um subsídio por cada dia em que haja pres-	2 —
Subsídio de refeição  1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente AE, ressalvados os referidos nos números seguintes, terão direito a um subsídio por cada dia em que haja presação de trabalho no valor de 780\$, acrescido de uma ajuda de custo no valor de 185\$.	2 —
Subsídio de refeição  1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente AE, ressalvados os referidos nos números seguintes, terão direito a um subsídio por cada dia em que haja presação de trabalho no valor de 780\$, acrescido de uma ajuda de custo no valor de 185\$.	2 —
Subsídio de refeição  1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente AE, ressalvados os referidos nos números seguintes, terão direito a um subsídio por cada dia em que haja prestação de trabalho no valor de 780\$, acrescido de uma ajuda de custo no valor de 185\$.	2 —
Subsídio de refeição  1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente AE, ressalvados os referidos nos números seguintes, terão direito a um subsídio por cada dia em que haja presação de trabalho no valor de 780\$, acrescido de uma ajuda de custo no valor de 185\$.	2 —
Subsídio de refeição  1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente AE, ressalvados os referidos nos números seguintes, terão direito a um subsídio por cada dia em que haja presação de trabalho no valor de 780\$, acrescido de uma ajuda de custo no valor de 185\$.  2 —	2 —
Subsídio de refeição  1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente AE, ressalvados os referidos nos números seguintes, terão direito a um subsídio por cada dia em que haja presação de trabalho no valor de 780\$, acrescido de uma ajuda de custo no valor de 185\$.	2 —
Subsídio de refeição  1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente AE, ressalvados os referidos nos números seguintes, terão direito a um subsídio por cada dia em que haja presação de trabalho no valor de 780\$, acrescido de uma ajuda de custo no valor de 185\$.  2 —	2 —
Subsídio de refeição  1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente AE, ressalvados os referidos nos números seguintes, terão direito a um subsídio por cada dia em que haja presação de trabalho no valor de 780\$, acrescido de uma ajuda de custo no valor de 185\$.  2 —	2—
Subsídio de refeição  1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente AE, ressalvados os referidos nos números seguintes, terão direito a um subsídio por cada dia em que haja presação de trabalho no valor de 780\$, acrescido de uma ajuda de custo no valor de 185\$.  2 —	2 —
Subsídio de refeição  1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente AE, ressalvados os referidos nos números seguintes, terão direito a um subsídio por cada dia em que haja presação de trabalho no valor de 780\$, acrescido de uma ajuda de custo no valor de 185\$.  2 —	2 —
Subsídio de refeição  1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente AE, ressalvados os referidos nos números seguintes, terão direito a um subsídio por cada dia em que haja presação de trabalho no valor de 780\$, acrescido de uma ajuda de custo no valor de 185\$.  2 —	2—  CAPÍTULO XIII  Higiene e segurança no trabalho  Cláusula 71. <sup>a</sup> Comissões de higiene e segurança  1 — Deverão ser constituídas para exercer funções, nos termos legais, comissões de higiene e segurança, de composição paritária, com o máximo de 4 elementos, em todos os estabelecimentos que tenham mais de 100 trabalhadores.  2 —
Subsídio de refeição  1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente AE, ressalvados os referidos nos números seguintes, terão direito a um subsídio por cada dia em que haja presação de trabalho no valor de 780\$, acrescido de uma ajuda de custo no valor de 185\$.  2 —	2—  CAPÍTULO XIII  Higiene e segurança no trabalho  Cláusula 71. <sup>a</sup> Comissões de higiene e segurança  1 — Deverão ser constituídas para exercer funções, nos termos legais, comissões de higiene e segurança, de composição paritária, com o máximo de 4 elementos, em todos os estabelecimentos que tenham mais de 100 trabalhadores.  2 —
Subsídio de refeição  1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente AE, ressalvados os referidos nos números seguintes, terão direito a um subsídio por cada dia em que haja presação de trabalho no valor de 780\$, acrescido de uma ajuda de custo no valor de 185\$.  2 —	2—  CAPÍTULO XIII  Higiene e segurança no trabalho  Cláusula 71. <sup>a</sup> Comissões de higiene e segurança  1 — Deverão ser constituídas para exercer funções, nos termos legais, comissões de higiene e segurança, de composição paritária, com o máximo de 4 elementos, em todos os estabelecimentos que tenham mais de 100 trabalhadores.

Cláusula 49.\*

#### CAPÍTULO XVI

### Reconversão profissional

### Clausula 80.ª

#### Metodologia das reconversões

2	<u>.</u>			•	٠	•			•	•	•	•		٠			•	•			•	•				•	•	•	•	•	•	
3	_											•	•		•				•			•		•	•						•	
4	_	•		•	•					•.	•	•	•		•	۲.					•	•	•	•		•	•					

5 — A reconversão profissional efectuada nos termos do n.º 2 da cláusula anterior assegura que os novos postos de trabalho oferecidos aos trabalhadores se situem em grupo salarial idêntico ou superior ao que já possuem e no local de trabalho para a qual o trabalhador tenha sido contratado, salvo acordo em contrário. Nas situações a que se referem os n.ºs 1 e 2 da cláusula anterior, sempre que a categoria profissional resultante da reconversão se situar em grupo salarial inferior, o trabalhador mantém o direito à remuneração do nível salarial correspondente à sua categoria profissional anterior e a todas as actualizações salariais futuras.

### CAPÍTULO XVII

#### Regalias sociais

Cláusula 81.ª

#### Complemento de subsídio de doença

^		٠	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•		,	• •	•	•
2	_	•			•						•																•		•		,-	•	١.		-,-	٠,	•		•	•	•		•
3	_				•				٠					•	•				•	•						•										.•		•	•	•		•	•

4 — Quando seja devido o complemento a que se refere esta cláusula, o trabalhador receberá a remuneração por inteiro, reembolsando a empresa no quantitativo do subsídio da segurança social, quando o receber.

#### Clausula 83.ª

Garantias dos trabalhadores em caso de acidente de trabalho, doença profissional ou morte em serviço

				• • • • • • • • • • • • •
				وأماأة أندية والقروالون ماجريم
٠.	of the second	1.00	*	
3				ন্ত্ৰিক কৰিছে কৰিছে কৰিছেই ব
4				•••••

5 — No caso de morte natural do trabalhador, quando este se encontre em serviço, ou de morte resultante de acidente de trabalho ou doença profissional, a empresa suportará as despesas do funeral.

#### Cláusula 89.ª

#### Transporte

<del></del>	•
2 —	
3	
4-44.	
5 —	
6	
7 —	
8 —	
9 —	

10 — Quando o benefício previsto no n.º 6 desta cláusula venha a ser utilizado em carreiras de tarifa única, o trabalhador deve providenciar a aquisição prévia de cadernetas de bilhetes pré-comprados de valor correspondente a 50% da tarifa normal.

### CAPÍTULO XVIII

#### Refeitórios e bares

Cláusula 90.ª

Principios gerais

	_												•	•	٠	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	-	•	•	•	•	•
2	<u>`</u>		 		•	•	•	•	£	•		•							t														•			

3 — Quanto à matéria da presente cláusula, deverá ainda ter-se em atenção as disposições aplicáveis da lei das comissões de trabalhadores (Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro).

#### CAPÍTULO XIX

#### Comissão paritária

Cláusula 91.ª

### Comissão paritária

1 — Será constituída uma comissão paritária, que funcionará na sede da empresa, que integrará dois elementos de cada uma das partes outorgantes deste AE, os quais poderão ser assessorados.

3	_		 			-			•	-	•	•	•			•	•	•		•	•			•			•	•				•	
	_																																
5	_	-	 ٠.	. •		•	•	•-	•	• -	•:		•.	•	•	•	•		•	•	٠										•		
6	_	-	 ٠.	•	•			•				٠		•				•	•			•				•	•	•	•	•	•		•
7	_	_	 																														

8 —		ANEXO II	
9 —		Tabela salarial	
10 —	Grupo	Categoria profissional	Remuneração mínima mensal
	1	gar to	292 440 <b>\$</b> 00
CAPÍTULO XX	II	, ,	264 320\$00
Controlo de gestão	111	V	242 950\$00
Cláusula 92.ª	IV		224 950 <b>\$</b> 00
Controlo de gestão			208 090\$00
O controlo de gestão na empresa exerce-se nos termos da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro.	VI	Secretário de administração D	185 590\$00
ANEXO I			
Categorias profissionais e definição de funções	VII.	Secretário de administração C	167 590\$00
Secretário de administração. — É o trabalhador que	VIII	Secretário de administração B	149 260 <b>\$</b> 00
se ocupa do secretariado específico da administração da empresa; compete-lhe normalmente as seguintes funções: assegurar por sua própria iniciativa o trabalho de	ıx	Secretário de administração A	134 860\$00
rotina do gabinete (recepção, registo, classificação, dis- tribuição e emissão de correspondência externa ou in-	x	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	119 790 <b>\$</b> 00
terna, leitura e tradução de correspondência recebida, juntando a correspondência anterior sobre o mesmo as-	XI .		107 980\$00
sunto e organizando o respectivo processo); colabora com a administração na recolha e análise de informações e prepara a redacção de documentos a emitir; redige a correspondência e outros documentos eventualmente em francês ou inglês; organiza, mantém e actualiza o arquivo ou arquivos da administração; dactilografa relatórios, actas, cartas, ofícios e comunicações; prepara reuniões de trabalho e redige as respectivas actas; coordena trabalhos auxiliares de secretariado, tais como dactilografia, reprografia de textos, expedição do correio, etc.	balha	ANEXO V  Regulamento de fatos de trabalho  Artigo 3.º  Uso de fato de trabalho  á obrigatório o uso de fato de trabaldores com as seguintes categorias p	rofissionais:
Secretário de direcção. — É o trabalhador que se ocupa do secretariado específico das direcções da empresa; compete-lhe normalmente as seguintes funções: assegurar por sua própria iniciativa o trabalho de rotina do gabinete (recepção, registo, classificação, distribuição e emissão de correspondência externa ou interna, leitura e tradução de correspondência recebida, juntando a correspondência anterior sobre o mesmo assunto e organizando o respectivo processo); colabora com o responsável do órgão que secretaria na recolha e análise de informações e prepara a redacção de documentos a emitir; redige a correspondência e outros documentos eventualmente em francês ou inglês; organiza, mantém e actualiza o arquivo ou arquivos do órgão que secretaria; dactilografa relatórios, actas, cartas, ofícios e comunicações; prepara reuniões de trabalho e redige as respectivas actas; coordena trabalhos auxiliares de secretariado, tais como dactilografia, reprografia de textos, expedição do correio, etc.		Artigo 7.°  Dotação e prazos de validade  T) Fato-macaco — inicialmente 2 fato de 8 em 8 meses; T) Fato — inicialmente 2 casacos e 2 pois 1 calça cada 8 meses e 1 30 meses; T) Gravata — inicialmente 2 e depois 30 meses;	os e depois 1 calças e de- casaco cada

f) Casaco de malha — inicialmente 1 e depois outro de 18 em 18 meses.

Vila Fresca de Azeitão, 26 de Julho de 1995.

Pela BELOS — Transportes, S. A., o Conselho de Administração:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SIQTER — Sindicato dos Quadros e Técnicos dos Transportes:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins:

(Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias; STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul.

Lisboa, 28 de Julho de 1995. — Pelo Secretário: (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 1 de Agosto de 1995.

Depositado em 2 de Agosto de 1995, a fl. 150 do livro n.º 7, com o n.º 335/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

# AE entre a empresa Beios — Transportes, S. A. (sucessora da Rodoviária do Alentejo, S. A.), e o SIQTER — Sind. dos Quadros e Técnicos dos Transportes — Alteração salarial e outras

Aos 10 dias do mês de Julho de 1995, reuniram-se na sede do SIQTER, em Lisboa, os representantes do SIQTER — Sindicato dos Quadros e Técnicos dos Transportes e da empresa Belos — Transportes, S. A., que sucedeu à Rodoviária do Alentejo, S. A., envolvidos no processo de revisão do acordo de empresa/vertical, celebrado com aquela ex-empresa, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1992, com as alterações introduzidas na revisão de 1992, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1993, e acordaram as seguintes alterações:

### CAPÍTULO I

#### Âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

A presente convenção colectiva de trabalho, designada por AE ou acordo de empresa, abrange, por um lado, a empresa Belos — Transportes, S. A., e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço com as categorias profissionais constantes no anexo I representados pelo SIQTER — Sindicato dos Quadros e Técnicos dos Transportes.

### CAPÍTULO II

### Admissão e carreira profissional

Cláusula 6.ª

#### Período experimental

1 — A admissão do trabalhador é feita a título experimental por um período de 30 dias. Exceptuam-se

as	admissões a	termo,	situação	em que	o prazo	será
de	15 dias se o	contrate	o for infe	erior ou	igual a 6	me-
ses	e de 30 dia	s se for	superior	г.		

2 –	_																																							
		• •	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	 ٠
3 –	<u></u> .	_	_								_					_	_	_	_	_	_								_						_	_				
-		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	٠	٠	•	•	•	·	٠	·	·	·	Ť	Ī	-	Ī		•			•	•	•		•	-	_		•
4																																								
																			?																					
												•	_	1:	<b>4</b> 1	11	e T	1	ı		7	7	a																	

#### Clausula 7.

	Catekonas bronssions	ь
1 —		

2 — A criação de novas categorias profissionais, quando necessárias, poderá ter lugar por deliberação da comissão paritária, mediante proposta fundamentada de qualquer das partes outorgantes.

	uer das partes outorgantes.	•
3 —		•
	Cláusula 8.ª	
	Mapas de pessoal e quotização	
	Professional Control	
3		•

4 — A empresa afixará, nos termos legais, nos locais de trabalho, em lugar bem visível, um exemplar do mapa do quadro de pessoal.

5 —	
-----	--

5 — 7 — j	<ul> <li>q) Proporcionar aos trabalhadores local apro- priado para tomar as suas refeições, desde que não exista refeitório.</li> </ul>
CAPÍTULO III	Cláusula 13. <sup>a</sup>
	Deveres dos trabalhadores
Direitos, deveres e garantias das partes	São deveres dos trabalhadores:
Cláusula 12.ª	a)
Deveres da empresa	b)
Deveres ux empresa	c)
São deveres da empresa:	d)e)
a)	f)
c) Dentro do quadro legal em vigor (Decretos-Leis	g)
n.°s 215-B/75, de 30 de Abril, e 46/79, de	h)
12 de Setembro), não obstruir a missão dos	<i>b</i>
seus trabalhadores que sejam delegados sindi-	k)
cais ou façam parte das respectivas estruturas orgânicas, da comissão e das subcomissões de	ή
trabalhadores e prestar a estas os esclarecimen-	m) (Eliminada).
tos que forem solicitados, relacionados com as	
respectivas funções; d)	Cláusula 14. <sup>a</sup>
e)	Garantias dos trabalhadores
<i>j</i>	
g)	É vedado à empresa:
h)	a) b)
j) Dispensar, nos termos legais em vigor (Decreto-	c)
-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril), o trabalha-	d)
dor pelo tempo necessário ao exercício das funções sindicais;	e)
coes sindicais;  k) Dispensar, nos termos legais em vigor, o tra-	<i>f</i> )
balhador pelo tempo necessário ao exercício das	<ul><li>g)</li><li>h) Utilizar o trabalhador em actividades alheias às</li></ul>
funções de membro da comissão e das subco-	que correspondam à sua profissão;
missões de trabalhadores e de funções em or- ganismos do Estado, segurança social ou ou-	<i>į</i>
tros a ela inerentes;	j)
<ol> <li>Facilitar, nos termos da lei, o tempo necessá- rio aos trabalhadores que desempenhem serviço</li> </ol>	<ul> <li>balhador qualquer desconto no seu vencimento,</li> </ul>
como bombeiros voluntários;	salvo quando judicialmente imposto;  m)
m) Garantir aos trabalhadores de horário móvel	n)
transporte de e para o local de trabalho, sem- pre que o serviço se inicie ou termine fora dos	,
horários normais dos transportes públicos, salvo	,
os casos em que os trabalhadores se encontrem	CAPÍTULO V
deslocados;	Prestação de trabalho
<ul> <li>n) Garantir aos trabalhadores de horário fixo que por motivos imperiosos sejam forçados a ini-</li> </ul>	
ciar ou terminar o serviço fora do seu horário	Cláusula 20. <sup>a</sup>
de trabalho normal meio de transporte de e	Trabalho em horário móvel
para o local de trabalho sempre que o serviço se inicie ou termine fora dos horários normais	1 —
de transporte público, salvo os casos em que	2 —
os trabalhadores se encontrem deslocados;	2 —
o) Assinar na semana imediatamente posterior àquela a que disserem respeito os resumos se-	3 - Até ao termo do trabalho de cada dia, a em
manais dos livretes de horário de trabalho;	presa deve comunicar ao trabalhador, através da afi
p) Adquirir o livrete de horário de trabalho obri-	xação da escala de serviço, o início do trabalho no dia
gatoriamente ao sindicato no qual o trabalha-	seguinte. Não estando afixada a escala, o trabalhador
dor estiver sindicalizado, com indicação do tipo de horário de trabalho e do respectivo descanso	deve solicitar a informação ao responsável pela sua ela boração, sendo a partir daí da responsabilidade da em
cemanal.	presa o contacto com o trabalhador, se este não obti-

ver a informação pretendida. A empresa terá de pro- ceder de igual modo quando do início dos dias de des- canso do trabalhador.	Cláusula 40.ª Direito ao lugar	
4 —	1 — O trabalhador beneficiário da buição mantém o direito ao lugar e adquiridos anteriormente.	
Cláusula 21.ª	2 —	
Trabalho em horário de turnos  1 —	CAPÍTULO VII	
2 — O trabalho por turnos só poderá ser praticado	Faltas :	
após audição da comissão de trabalhadores, a qual deverá pronunciar-se no prazo de 15 dias.	Cláusula 43.ª	
	Faitas justificadas	
3 —		•
4 —	1	••••••
5 —	Natureza da faita	Documento comprovativo
6 — Qualquer trabalhador que comprove, através de atestado médico reconhecido pelos serviços de medicina do trabalho da empresa, a impossibilidade de continuar a trabalhar em regime de turnos passará ao horário normal no prazo máximo de dois meses.  7 —	a) b) c) d) e) f) g) h) i) Desempenho de serviço como bombeiro voluntário. j) Prática de actos necessários no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou de membro de comissão de trabalhadores ou de subcomissão de trabalhadores. b) m) n) c) CAPÍTULO VIII Retribuição	
4 —	Cláusula 47.	
	Retribuição do trabalh	Ó
CAPÍTULO VI	1	Handaran an a
Suspensão da prestação de trabalho	2	
Cláusula 26.ª	3 — As remunerações mínimas p	en de la companya de
Feriados	res abrangidos por este AE são as bela salarial em vigor.	constantes da ta-
1 —		
2 —	4.— A retribuição será paga ou dos trabalhadores até ao último dia se refere.	útil do mês a que
4 — (Eliminado, passando o n.º 5 seguinte a n.º 4).	5 — 22	
$oldsymbol{5}  ightarrow oldsymbol{\gamma}_{i}$ and $oldsymbol{\gamma}_{i}$ and $oldsymbol{\gamma}_{i}$ and $oldsymbol{\gamma}_{i}$	6 —	

#### Cláusula 48.ª

#### Diuturaidades

Os trabalhadores têm direito por cada período de cinco anos de serviço na empresa a uma diuturnidade no montante de 2250\$, até ao limite de seis, que farão parte integrante da retribuição mensal.

#### Cláusula 49.ª

#### Abono para falhas

Os trabalhadores que exerçam funções de venda de vinhetas para passes e ou bilhetes pré-comprados terão direito a um abono para falhas no montante de 230\$ por cada dia ou fracção em que prestarem serviço, até ao limite do n.º 1.

Independentemente da categoria profissional, os trabalhadores afectos à venda de passes terão direito à um subsídio diário de 302\$ quando o montante diário recebido for de 1000 a 2000 contos e de 344\$ se for superior.

#### Cláusula 51.ª

#### Retribuição do trabalho por turnos

- a) 6460\$ para os trabalhadores que fazem dois turnos rotativos, excluindo o nocturno;
- b) 9370\$ para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos, ou mesmo dois, desde que nesta última situação esteja incluído o turno nocturno.
- c) 12 940\$ para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos em regime de laboração contínua
- 2 Entende-se por turno nocturno o que se prolonga para além das 24 horas ou que venha a ter início entre o período compreendido entre as 0 e as 8 horas.

3	_	•	•	•	٠.	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
4	_										•.								•	•	•					•		•													•	

#### Cláusula 54.ª

### Remuneração do trabalho em dia de descanso semanal ou feriado

1 — O trabalho prestado no domingo de Pascoa, em dias feriados ou dias de descanso semanal e ou complementar é remunerado com o acrescimo de 200%.

2				, 's aramena ş <u>i</u> a,	•
				i a aranara alar	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
. 3	<del></del> pika	 	 ركام والمناه بأجران	Medella de	

#### Clausula 58.ª

#### Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente AE, ressalvados os referidos nos números seguintes, terão direito a um subsídio por cada dia em que haja pres-

tação de trabalho no valor de 780\$, acrescido de uma ajuda de custo no valor de 185\$.

2 —		 
3 —	::- : • • • • • • • • • • • •	 

4 — Não têm direito ao subsídio previsto no n.º 1 os trabalhadores que tenham tido reembolso da primeira refeição em deslocação, ou tenham direito à importância prevista no n.º 7 da cláusula 60.ª ou se encontrem deslocados no estrangeiro.

#### CÁPÍTULO IX

#### Ajudas de custo

#### Cláusula 60.ª

#### Ajudas de custo no continente

1		-	٠.	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•			•	•	•	•	•	•	•	٠	•	٠
2	_	-	•										•			•			•		•			•	•		•										•	•					
3	-	-	•	٠.	•												•			•				•								•		•		-			•			•	
4	_	_				-							•		٠					•			•	•							•		•	•				•					
5	_	_	_										_		_											_										_		_					

- 6 Terá direito ao reembolso por cada refeição o trabalhador que se encontre durante a tomada da refeição fora dos limites estabelecidos no n.º 1 desta clásula, no valor de 1045\$.
- 7 Terá direito a 1045\$ por cada refeição o trabalhador que, encontrando-se dentro dos limites referidos no n.º 1:

a)																																			
<i>b</i> )						•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•

- a) À quantia de 615\$ diários como subsídio de deslocação;
- d) À quantia de 210\$ para pequeno-almoço.
- 9 Entre duas pernoitas consecutivas na situação de deslocado, o trabalhador tem direito a receber, além do estipulado no número anterior para refeição, desde que não tenha tido a primeira refeição por força do disposto no n.º 2 desta cláusula, o valor de 1045\$.

		•			-								
-10	<del></del> ;		 	 	 	 	 	 			٠.	 ٠.	
	- '		 7	 	-		 •		•		•		
		•											
11										<u>.</u> .		 	 _

Clausula 01.	2 —
Ajudas de custo no estrangeiro	3 —
1 — Considera-se nesta situação todo o trabalhador que se encontre fora de Portugal continental.	4 —
2 —	
a) Ao valor de 1135\$ diários sempre que não re-	CAPÍTULO XIV
gressem ao seu local de trabalho; b)	Medicina do trabalho
	Cláusula 74. <sup>a</sup>
CAPÍTULO XI	Serviços de medicina do trabalho
Cessação do contrato de trabalho	1 —
Cláusula 64.ª	2 —,
Cessação do contrato de trabalho	3 —
1 — (Eliminado, passando o n.º 2 seguinte a constituir o corpo da cláusula.) 2 —	4 — Os trabalhadores têm direito a apresentar aos serviços de medicina do trabalho da empresa reclamações ou sugestões referentes a eventuais deficiências quer na organização daqueles serviços, quer quanto a higiene e salubridade nos locais de trabalho que pos-
a) b)	sam ter repercussões nas condições de saúde.
c)	5 —
CAPÍTULO XII	CAPÍTULO XVI
Poder disciplinar	Reconversão profissional
Cláusula 65. <sup>a</sup>	Cláusula 82. a
Sanções disciplinares	Metodologia das reconversões
1 —	1
<ul> <li>a)</li></ul>	2 —
2 —	5 — A reconversão profissional efectuada nos termos do n.º 2 da cláusula anterior, nomeadamente em re
3 —	sultado da passagem ao regime de agente único, asse gura que os novos postos de trabalho oferecidos aos trabalhadores se situem em grupo salarial idêntico or superior ao que já possuem e no local de trabalho para
CAPÍTULO XIII	o qual o trabalhador tenha sido contratado, salvo
Higiene e segurança no trabalho	acordo em contrário. Nas situações a que se referen os n.º 1 e 2 da cláusula anterior, sempre que a cate
Cláusula 73.ª	goria profissional resultante da reconversão se situar en grupo salarial inferior, o trabalhador mantém o direito
Comissões de higiene e segurança	à remuneração do nível salarial correspondente à sua categoria profissional anterior e a todas as actualiza
1 — Deverão ser constituídas para exercer funções, nos termos legais, comissões de higiene e segurança, de composição paritária, com o máximo de 4 elementos, em todos os estabelecimentos que tenham mais de 100 trabalhadores.	cões salariais futuras.

### CAPÍTULO XVII

#### Regalias sociais

Cláusula 83.	r
Complemento de subsídio de doença	
1 —	1 —
2 —	2 —
3 —	3 — Quanto à 1
4 — Quando seja devido o complemento a que se re- fere esta cláusula, o trabalhador receberá a remunera- ção por inteiro, reembolsando a empresa no quantita- tivo do subsídio da segurança social, quando o receber.	ainda ter-se em ate das comissões de de Setembro).
5 —	
Cláusula 85.ª	,
Garantias dos trabalhadores em caso de acidente de trabalho, doença profissional ou morte em serviço	:
1 —	O controlo de g mos da Lei n.º 4
2 —	nios da Lei II. 4
3 —	
4 —	
5 — No caso de morte natural do trabalhador, quando este se encontre em serviço, ou de morte resultante de acidente de trabalho ou doença profissional, a empresa suportará as despesas do funeral.	
6 —	1 — Será const funcionará na sed mentos de cada un
Cláusula 91. <sup>2</sup>	os quais poderão
Transporte	2 —
1 —	3,
2 —	4
3 —	a)
4 —	<ul><li>b) Deliberaçã nomeadan</li></ul>
5—	profissiona rial.
6 —	5 —
7 —	6 —
9 —	7 —
~ ~ ~ ~ ~ ~ ~ ~ ~ ~ ~ ~ ~ ~ ~ ~ ~ ~ ~ ~	

10 - Quando o benefício previsto no n.º 6 desta cláusula venha a ser utilizado em carreiras de tarifa única, o trabalhador deve providenciar a aquisição prévia de cadernetas de bilhetes pré-comprados de valor

correspondente a 50% da tarifa normal.

CAPÍTULO XIX

#### Refeitórios e bares

Cláusula 93.ª

Princípios	gerais
------------	--------

1 —	 
2 —	 

matéria da presente clausula, deverá enção as disposições aplicáveis da lei trabalhadores (Lei n.º 46/79, de 12

#### CAPÍTULO XX

### Comissão de gestão

Cláusula 94.ª

#### Controlo de gestão

gestão na empresa exerce-se nos ter-6/79, de 12 de Setembro.

### CAPÍTULO XXI

### Comissão paritária

Cláusula 95.ª

#### Comissão paritária

tituída uma comissão paritária, que le da empresa, que integrará dois elema das partes outorgantes deste AE, ser assessorados.

2									
3 —	. · · · · .	• • • •				• • • • •			
a) . b) I	Deliber Iomea	ação dame	sobr	e qu a cr	estõe iação	es de	nature novas	eza técn categor abela sa	 ica, rias
5 —						• • • •			
6 —									
7 —	•••••	••••				• • • •			
8					• • • •				
9 —	· • • • • •								
10 — .	· • • • •	*** * *							

#### ANEXO II

#### Tabela salarial

Grupo	Categoria profissional	Remuneração mínima mensal	
I	Ecónomo	96 670\$00	
II		90 350 <b>\$</b> 00	
III		86 830\$00	
IV	11.24	83 750 <b>\$</b> 00	
V	Operador de estação de serviço	79 <b>700\$</b> 0	

# ANEXO IV Regulamento de fatos de trabalho

Artigo 3.º

Uso de fato de trabalho

Será obrigatório o uso de fato de trabalho aos tra-

balh	adores com as seguintes categorias profissionais
	a)
	Encarregado de construção civil;
	Vulcanizador;
	Vulcanizador especializado;

b)
Monitor;
***************************************
Artigo 7.°
Dotação e prazos de validade
1
<ul> <li>a) Fato-macaco — inicialmente 2 fatos e depois 1 de 8 em 8 meses;</li> </ul>
b) Fato — inicialmente 2 casacos e 2 calças e de- pois 1 calça cada 8 meses e 1 casaco cada
30 meses;
<ul> <li>c) Casaco de malha — inicialmente 1 e depois ou- tro de 18 em 18 meses;</li> </ul>
d)
e) Gravata — inicialmente 2 e 1 de 30 em 30 meses;
<i>g)</i>

2 — (Eliminado, passando os n.ºs 3 e 4 seguintes a n.ºs 2 e 3, respectivamente.)

Lisboa, 10 de Julho de 1995.

Pela BELOS — Transportes, S. A., o Conselho de Administração:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SIQTER — Sindicato dos Quadros e Técnicos dos Transportes:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 1 de Agosto de 1995.

Depositado em 2 de Agosto de 1995, a fl. 150 do livro n.º 7, com o n.º 334/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre o Matadouro Regional do Alto Alentejo, S. A. (Sousel), e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas ao ACT entre a PEC — Produtos Pecuários e Alimentação, S. A., e outras e aquela associação sindical.

O Matadouro Regional do Alto Alentejo, S. A. (Sousel), e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas acordam entre si na adesão ao ACT celebrado entre a empresa PEC — Produtos Pecuários e Alimentação, S. A., e outras e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1993.

Lisboa, 24 de Julho de 1995.

Pelo Matadouro Regional do Alto Alentejo, S. A. (Sousel):

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:

Joaquim Venâncio.
(Assinatura ilegível.)

Entrado em 3 de Agosto de 1995.

Depositado em 4 de Agosto de 1995, a fl. 151 do livro n.º 7, com o n.º 342/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Bol. Trab. Emp., 1. série, n. o 30, 15/8/1995 1480